

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	26
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	38
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	41
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	49
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	75
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	78
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	103
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	113
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	131
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	137
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	143
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	148
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	154
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	157
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	162
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	166
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	191
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	196
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	199
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	203
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	207

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## ATO PGJ N. 0071/2025

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor José Araújo Lima.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003; e considerando as disposições da Emenda Constitucional Estadual n. 52, de 14 de dezembro de 2023 e da Lei Complementar Estadual n. 150, de 20 de dezembro de 2023, bem como o deferimento nos termos do Despacho n. 2343/2025/GAPRE, de 16 de setembro de 2025, e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2024.04.222577P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente neste *Parquet* no bojo dos Autos n. 19.30.1530.0000890/2025-94,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor JOSÉ ARAUJO LIMA, matrícula n. 5390, Auxiliar Ministerial, Classe AC, Padrão 17, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, calculado de forma integral, no valor de R\$ 6.923,18 (seis mil novecentos e vinte e três reais e dezoito centavos), que acrescido da Vantagem Pessoal no valor de R\$ 991,63 (novecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), será pago no montante de R\$ 7.914,81 (sete mil novecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), reajustado por paridade e custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1459/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010854905202599, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA, matrícula n. 80007, para, em regime de plantão, no período de 19 a 26 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1460/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º, II, do art. 159 do Código de Processo Penal; e considerando o teor do e-Doc n. 07010854857202539,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o servidor MARCÍLIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO, matrícula n. 96309, para atuar como Assistente Técnico nos Autos n. 0000632-76.2025.8.27.2700.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1461/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010854351202521,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA, matrícula n. 122023, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1462/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010855030202542,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0003978-39.2024.8.27.2710, a ser realizada em 19 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1463/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010854966202556,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula n. 124009, para, em substituição, exercer o cargo de Diretora de Comunicação Social, no período de 23 a 30 de setembro de 2025, durante a fruição de recesso natalino da titular do cargo Denise Soares Dias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1464/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010849795202543,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor YVES MICHEL BECKMAN DE CARVALHO, matrícula n. 122075, para, das 18h de 19 de setembro de 2025 às 9h de 22 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1465/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato PGJ n. 013/2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins; e o teor do e-Doc n. 07010850873202552,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 17 de setembro de 2025 a 17 de setembro de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1466/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 3º do Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 011/2021, que dispõe sobre o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri); e o teor do e-Doc n. 07010852990202551, bem como as manifestações do Coordenador do MPNujuri, da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JUNIOR para compor o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1467/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852579202585,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ALÉCIA NEYVA SAMPAIO MEMÓRIA, matrícula n. 125056, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1468/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852579202585,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR LARISSA MORAES ARAÚJO, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X41-01, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 410/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000549/2025-51

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: LUCAS ABREU MACIEL

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, itinerário Itacajá/Palmas/Itacajá, no período de 1º a 2 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 061/2025 (ID SEI 0437629) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 418,80 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/09/2025, às 16:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0440861 e o código CRC EEF91957.

## DESPACHO N. 412/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000071/2025-56

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RODRIGO DE SOUZA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, itinerários Miracema/Palmas/Miracema, em 2 e 3 de setembro de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 063/2025 (ID SEI 0439896) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/09/2025, às 16:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0441541 e o código CRC 52A3E4D4.

**DESPACHO N. 0413/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
PROTOCOLO: 07010825126202586

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, concedendo-lhe 12 (doze) dias de folga para usufruto nos períodos de 24 a 26, 29 e 30 de setembro, 1º a 3 e 6 a 9 de outubro de 2025, em compensação aos períodos de 02 a 03/12/23, 16 a 23/08/24 e 08 a 14/11/24, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 037/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000394/2021-89,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 037/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de julho de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000394/2021-89

CONTRATADO: DÍGITRO TECNOLOGIA S.A.

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares utilizados nos Sistemas de Monitoramento Legal de Telecomunicações – SISTEMA GUARDIÃO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula Sexta do Contrato n. 037/2021 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 12.774,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (INPC/IBGE)	5,05%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 645,09
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 11.08.2025	R\$ 13.419,09

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/09/2025, às 16:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0441284 e o código CRC 9C9A178A.

## Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO, REFERENTE AO CONTRATO N. 024/2025 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA J LEMOS DE CARVALHO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1503.0000195/2025-58;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 024/2025 constante do Processo Administrativo em epígrafe, para correção da data mencionada no item 11.1, que passa a ter a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

"Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes;"

LEIA-SE:

"Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanentes; 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO;"

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 18/09/2025, às 16:05, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0441089 e o código CRC C4845E47.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**ATO CONJUNTO N. 0020/2025**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010852136202594,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 020/2025

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	106510	Antonio Cirqueira Mourão	Técnico Ministerial	01/09/2025	Aprovado
2.	106710	Freurismar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado	01/09/2025	Aprovado

3.	125914	Deiff Vieira Ferrari	Técnico Ministerial Especializado	02/09/2025	Aprovado
4.	121313	Rosiane Lima de Sousa	Técnico Ministerial	02/09/2025	Aprovada
5.	126014	Jonh Kened Braga	Motorista Profissional	03/09/2025	Aprovado
6.	117412	Wilmária Fernandes Leal	Analista Ministerial	03/09/2025	Aprovada
7.	126114	Paulo Henrique Pereira de Souza	Oficial e Diligências	05/09/2025	Aprovado
8.	90708	Reny Limeira Xavier Guedes	Analista Ministerial	09/09/2025	Aprovada
9.	91008	Maria Isabel Miranda	Analista Ministerial Especializado	11/09/2025	Aprovada
10.	91308	Mario Cavalcanti Melo	Analista Ministerial	12/09/2025	Aprovado
11.	106810	Fernando Antonio Garibaldi Filho	Técnico Ministerial	13/09/2025	Aprovado
12.	117512	Valeria Rodrigues Bandeira	Oficial de Diligências	13/09/2025	Aprovada
13.	117012	Welliton Bomfim de Sousa Cortez	Técnico Ministerial	14/09/2025	Reprovado*
14.	107610	Amilton Jose Almeida	Auxiliar Ministerial Especializado	15/09/2025	Aprovado
15.	107910	Renato Alves do Couto	Analista Ministerial Especializado	16/09/2025	Aprovado

16.	126314	Rossane Monteiro Silva	Analista Ministerial	16/09/2025	Reprovada
17.	78107	Caroline Silva Freitas Mendes	Analista Ministerial	17/09/2025	Aprovada
18.	107210	Octavio Mundim dos Santos	Analista Ministerial	17/09/2025	Aprovado
19.	117612	Rebeca Correa Guimarães Lopes	Analista Ministerial	17/09/2025	Aprovada
20.	107510	Antonio Nilvan Gonçalves da Costa	Motorista Profissional	21/09/2025	Aprovado
21.	112012	Laudelina Mary Luz Costa	Analista Ministerial	22/09/2025	Aprovada
22.	129815	Raimundo Soares Viana Neto	Analista Ministerial	23/09/2025	Aprovado
23.	91408	Renato Kenji Arakaki	Analista Ministerial	23/09/2025	Aprovado
24.	108310	Antonio David Souza de Vasconcelos Junior	Analista Ministerial Especializado	24/09/2025	Aprovado
25.	107410	Antonia de Ribamar Santos Vale	Técnico Ministerial	27/09/2025	Aprovada
26.	108110	Camilla Ramos Nogueira	Técnico Ministerial Especializado	28/09/2025	Aprovada

\*Servidor afastado por mais de 90 dias. Repetida a avaliação anterior

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 029/2025

PROCESSO N.: 19.30.1513.0001065/2023-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de locação de veículos com manutenção, seguro total e quilometragem livre inclusos, na modalidade mensal ou diária, sem motorista.

VALOR TOTAL: R\$ 659.298,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses para o serviço de locação diária, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

ASSINATURA: 16/09/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Leonardo Costa Houat

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL CGMP N. 17/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

Procedimento: 2025.0014595

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Dianópolis, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 21 de outubro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Avenida Rua Diana Wolney, Gleba A, Lt. 16 – S/N – Centro, CEP 77300000, Dianópolis/TO, telefone (63) 3236-3474, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros(as) correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I,

da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920263 - EDITAL CGMP N. 18/2025 – CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

Procedimento: 2025.0014596

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA(S) PROMOTORIA(S) DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS(AS) MEMBROS(AS) E CONVIDA OS(AS) SERVIDORES(AS), ESTAGIÁRIOS(AS) E COLABORADORES(AS) LOTADOS(AS) NO(S) ÓRGÃO(S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO(S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na(s) Promotoria(s) de Justiça de Natividade, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 22 de outubro de 2025, em sua sede administrativa, situada na Rua E, Quadra 17, Lote 11/16, S/N – Setor Ginásial, CEP 77370000, Natividade/TO, telefone (63) 3236-3588, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos(as) membros(as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos(as) membros(as) oficiante(s) na(s) unidade(s) ministerial(is) correccionada(s), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos(as) membros(as), estagiários(as), servidores(as) e colaboradores(as) com atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando-se os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros(as) correccionados(as) serão submetidos(as) à entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados(as) para a correição, os(as) membros(as) do Ministério Público e convidados os(as) servidores(as) efetivos(as), ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários(as) e colaboradores(as) em atuação na(s) Promotoria(s) de Justiça correccionada(s), conforme preconiza o art. 46, I,

da Resolução CPJ n. 03/2023.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, data da assinatura eletrônica.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5048/2025**

Procedimento: 2024.0011274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Ponta Serra, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedimento da regeneração natural de 9,2345 ha de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, desmatar 4,5251 ha de vegetação nativa em área de reserva legal – ARL, desmatar 39,2909 ha de vegetação natural em área de Preservação Permanente – APP, desmatar a corte raso, 6,2850 ha de vegetação nativa fora da reserva legal e fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora – pecuária extensiva (bovinocultura), tendo como proprietário(a), Marcos Antônio Carrilho de Castro, CPF nº 045.080.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Ponta Serra, com uma área total de aproximadamente 584,5212 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Marcos Antônio Carrilho de Castro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da notificação, por todos os meios possível, em especial, e-mail do cadastrante do CAR;
- 5) Na ausência de manifestação, tendo exaurido as tentativas de notificação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com propositura de medidas restritivas administrativas e judiciais cabíveis;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5063/2025**

Procedimento: 2024.0011275

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Loteamento Araguacema, Lotes 66-B, 66-D e 66-E, S/N, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/B4599E-2022, onde é solicitado manter as Áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente livre de roçadas e queimadas, seguir rigorosamente as Medidas de Controle e Mitigação dos Impactos Ambientais descritos no PCA/RCA e solicitar imediatamente a Renovação da Licença de Operação vencida em 04/05/2021, tendo como proprietário(a), Nelson de Jesus Gomes, CPF nº 275.380.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Araguacema, Lotes 66-B, 66-D e 66-E, S/N, com uma área total de aproximadamente 277,28 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Nelson de Jesus Gomes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 03, através do endereço colacionado no evento 16, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Decorrido o prazo na ausência de manifestação, proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial, com propositura de medidas restritivas administrativas e judiciais cabíveis;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSE MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5011/2025

Procedimento: 2025.0005559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0005559, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de contaminação de água, em decorrência do uso inadequado de defensivos agrícolas (agrotóxicos), fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vargem Boa, localizado no município de Palmeirante – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de diligências empreendidas com o objetivo de levantar informações acerca do suposto ilícito ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0005559 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de contaminação de água, em decorrência do uso inadequado de defensivos agrícolas (agrotóxicos), fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Vargem Boa, localizado no município de Palmeirante – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, a realização de vistoria *in loco* no imóvel rural denominado Fazenda Vargem Boa, localizado no município de Palmeirante – TO, a fim de verificar a suposta ocorrência de contaminação de água oriunda de uso inadequado de defensivos agrícolas (agrotóxicos). O órgão ambiental deve proceder à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, que deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012973

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0012973. indicando de forma clara e objetiva:

1. O nome dos supostos funcionários;
2. A função que exercem;
3. Ao menos, os indícios que levam a crer que não exercem as funções para as quais foram contratados.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - NOTÍCIA DE FATO - 2973.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7f89d1f054b4dd28e5c4b9c1049175bb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f89d1f054b4dd28e5c4b9c1049175bb)

MD5: 7f89d1f054b4dd28e5c4b9c1049175bb

Ananás, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0005628

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0005628.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

---

Trata-se de uma Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, protocolada em 09/04/2025, que relata supostas irregularidades na construção de pontes em Cachoeirinha-TO e Santa Fé do Tocantins.

Considerando que, até a presente data, mesmo após a publicação do Edital de Notificação em 15/05/2025 e a prorrogação de prazo para diligências em 16/05/2025, não houve resposta ao Edital de Notificação, e esgotadas as diligências preliminares, a Notícia de Fato não se revestiu de elementos mínimos que pudessem justificar o prosseguimento da investigação.

É o sucinto relatório.

É caso de arquivamento dos autos.

Senão vejamos.

Da análise dos autos, observa-se que a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de uma denúncia anônima, teve suas diligências preliminares esgotadas. Foi publicado um Edital de Notificação em 08/05/2025, com o objetivo de obter elementos mínimos para a investigação, não houve resposta do interessado anônimo. A ausência de elementos que pudessem corroborar as alegações inviabiliza a continuidade do procedimento, não havendo indícios suficientes para a instauração de um procedimento formal.

Feitas as necessárias ponderações a respeito das providências já tomadas e da ausência de elementos mínimos para a continuidade da apuração, o que culmina na inviabilidade de prosseguimento da presente Notícia de Fato, conforme a Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando

[...]

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que não houve resposta ao Edital de Notificação, e não foram obtidos os elementos mínimos para a instauração de uma investigação formal.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema Integrare, com a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso protocolizado, os autos deverão ser conclusos para fins do § 3º do art. 5º da mesma Resolução.

Ressalte-se que não será realizada a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, por não terem sido realizadas diligências investigatórias.

#### **Anexos**

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANANÁS-TO.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c3deaf8e3a5455ec8f06b1c1894c8f93](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3deaf8e3a5455ec8f06b1c1894c8f93)

MD5: c3deaf8e3a5455ec8f06b1c1894c8f93

Ananás, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5057/2025**

Procedimento: 2025.0014613

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que sobreveio a este órgão que a cidade de Ananás-TO vem, frequentemente, tendo suspenso o fornecimento de água.

CONSIDERANDO que é um problema que se perpetua ao longo dos anos.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo tem o fito de acompanhar a realização e a efetivação de políticas públicas, na forma do art. 23a Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

#### 1 – Objeto:

1.1 – Acompanhar as providências adotadas pelo Município de Ananás-TO para efetivar o fornecimento de água na cidade de modo regular e contínuo.

#### 2 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se a Prefeitura de Ananás-TO, com prazo de 15 (quinze) dias, requisitando informações a cerca do abastecimento de água no município, em especial sobre a falta de água que ocorre desde o dia 02 de setembro de 2025. Instruindo a resposta com nota técnica pertinente, pormenorizando os motivos que levam a falta de água e as ações tomadas pelo poder público a fim de minorar os impactos da falta de abastecimento, bem como informar quando o abastecimento será integralmente restabelecido; e

b) Notifique-se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás (SAAE), com prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu representante legal, o senhor Pabulo Brito de Araújo, requisitando informações a cerca do abastecimento de água no município, em especial sobre a falta de água que ocorre desde o dia 02 de setembro de 2025. Instruindo a resposta com nota técnica pertinente, pormenorizando os motivos que levam a falta de água e as ações tomadas pelo poder público a fim de minorar os impactos da falta de abastecimento, bem como informar quando o abastecimento será integralmente restabelecido.

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Junte ao ofício cópia da presente Portaria de Instauração.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

## Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2025-09-16 12-36-13.png](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/434b913c1b4220c6935f1bb863a0c168](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/434b913c1b4220c6935f1bb863a0c168)

MD5: 434b913c1b4220c6935f1bb863a0c168

Ananás, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GILMAR PEREIRA AVELINO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920263 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0013231

### I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0013231 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo n.º 07010843866202511), que descreve o seguinte:

(...)

*“Quero denunciar Pastor Igor raphael sousa aguiar por enriquecimento rápido, ele adquiriu imóveis no povoado do garimpinho como lotes, casa de veraneio flutuantes barcos jet ski entre outros movies caros avaliando mas de 5 milhoes, na cidade também o mesmo anda com carros de luxo e blidados e com seguranças armados, o mesmo contrata funcionarios sem carteira assinada alegando que é prestação de serviço pra igreja. Sera quem banca o luxo dele e da familia ou ele ta usando os recursos dos projetos da igreja pentecostal do avivamento. Como uma igreja pode gerar renda de milhoes em uma cidade como araguaina..”*

(...)

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os funcionários que supostamente estão sendo contratados sem carteira assinada, bem como não informou o endereço completo do local dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo dos funcionários que supostamente estão sendo contratados sem carteira assinada e o endereço das partes.

Quanto ao mais, a publicação do presente Despacho vale com Notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5064/2025

Procedimento: 2025.0007427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, na Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e nos arts. 21 e seguintes da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do MPTO; e

CONSIDERANDO que no dia 14 de maio de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007427, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar o possíveis irregularidades na ocupação indevida, por particular, de área pública anteriormente destinada à prática esportiva de Bicicross (BMX Racing);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que integra a missão institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, conforme relatado, o espaço em análise consolidou-se, ao longo dos anos, como ponto de encontro e treinamento para jovens da região, compondo a rede de equipamentos públicos voltados ao esporte e ao lazer, cuja preservação e efetividade encontram respaldo constitucional;

CONSIDERANDO que a prática esportiva, o lazer e o acesso a espaços públicos adequados constituem

direitos sociais assegurados no art. 6º da Carta Magna, incumbindo ao Poder Público garanti-los a todos os cidadãos, com prioridade absoluta aos direitos de crianças, adolescentes e jovens (art. 227 da CF);

CONSIDERANDO que o art. 30, I, da CF confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e resguardar a integridade do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a apropriação irregular de área pública, sem qualquer ato formal de concessão, permissão ou autorização, pode configurar lesão ao patrimônio coletivo e afronta aos ditames constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que, apesar de terem sido expedidas requisições formais ao Município de Araguaína, reiteradas em duas oportunidades, não houve qualquer resposta às solicitações, permanecendo ausentes informações essenciais quanto à titularidade da área, sua destinação urbanística e eventual autorização de uso por particular;

CONSIDERANDO a necessidade de elucidar com precisão a situação noticiada, apurando não apenas a causa e as circunstâncias que ensejaram a utilização da área, mas também eventuais omissões administrativas e responsabilidades de agentes públicos ou privados, de modo a resguardar o patrimônio público, a ordem urbanística e a supremacia do interesse coletivo;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007427 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007427.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possíveis irregularidades na ocupação indevida, por particular, de área pública anteriormente destinada à prática esportiva de Bicycross (BMX Racing).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 8, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente Portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007444

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2025.0007444, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possível desvio e má aplicação de recursos no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) pelo Município de Araguaína-TO.

Conforme relatado, a Secretaria Municipal de Educação adquiriu livros da Editora Órbita, ao custo médio de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) por unidade, valor considerado elevado, tendo em vista o fornecimento gratuito de livros didáticos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (evento 5).

Posteriormente, foi proferido novo despacho reiterando o ofício constante no evento 7.

A resposta foi anexada no evento 9.

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso concreto, a representação anônima apontou, sem apresentar provas, possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município de Araguaína-TO, destacando a aquisição de livros da Editora Órbita ao valor de R\$ 198,50 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) por unidade, quantia considerada elevada diante da existência de materiais gratuitos fornecidos pelo PNLD.

Em resposta à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal da Educação apresentou justificativa técnica para a escolha da coleção *Constellatio*, da Editora Órbita. Informou que a decisão considerou a necessidade de uma solução educacional mais abrangente, integrada a recursos digitais, metodologia avaliativa e acompanhamento individualizado, aspectos que não são contemplados pelo material oferecido pelo PNLD, conforme registrado no evento 9, anexo 1.

A Secretaria esclareceu ainda que uma equipe técnica foi constituída para avaliar as soluções pedagógicas disponíveis no mercado, adotando critérios objetivos na seleção. A coleção *Constellatio* foi a única que atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos, como qualidade pedagógica, integração com recursos digitais e alinhamento ao projeto pedagógico da rede. Por fim, indicou que o material permanece sob acompanhamento contínuo, o que sugere, em tese, a adequação da aquisição.

Foi anexado estudo técnico preliminar que embasa a necessidade da compra e a escolha do material, conforme os critérios previamente definidos. A adesão à Ata de Registro de Preços n.º 013/2024, com valor estimado de R\$ 6.908.844,63 (seis milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), teria observado os parâmetros da Lei n.º 14.133/2021, priorizando economicidade e eficiência. O processo foi conduzido com planejamento, critérios claros de entrega e previsão de fiscalização (evento 9, anexo 2, fls. 08/38).

Houve justificativa técnica e legal apresentada para a adesão à referida ata, originada do Pregão Eletrônico n.º 019/2023, promovido pelo CONCEN – Consórcio Intermunicipal da Região Central de São Paulo. A adesão foi descrita como alternativa eficiente para dar celeridade ao processo, em conformidade com a legislação vigente (evento 9, anexo 2, fls. 39/41).

Os documentos juntados indicam, portanto, regularidade formal do processo de aquisição, sinalizando que a administração pública municipal buscou fundamentar sua atuação nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, motivação e eficiência.

A empresa Multiverso das Letras Distribuidora Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços n.º 013/2024, foi selecionada por ter oferecido o maior desconto, critério de julgamento previsto no edital. A escolha foi precedida de consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), com respaldo técnico e observância aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.

Para atender à diligência ministerial, foram anexados o Processo n.º 043/2023 e o Pregão Eletrônico n.º 019/2023, que tratam do registro de preços para aquisição de materiais didáticos e pedagógicos destinados a alunos e profissionais da educação básica dos municípios consorciados ao CONCEN (evento 9, anexo 2, fls. 114/169).

Não se verificaram, a partir da análise documental, elementos que indiquem de forma concreta direcionamento indevido na escolha da empresa fornecedora, tampouco afronta aos princípios da competitividade ou da impessoalidade.

Na sequência, a SEMED manifestou sua intenção de aderir à Ata de Registro de Preços n.º 013/2024, Pregão Eletrônico n.º 019/2023 – CONCEN, em razão da necessidade de aquisição do referido material (evento 9, anexo 2, fls. 171/173). Posteriormente, a empresa Multiverso das Letras Distribuidora Ltda. confirmou o interesse na aceitação da adesão à ata por parte da Secretaria Municipal da Educação de Araguaína-TO, comprometendo-se com o fornecimento dos livros didáticos e paradidáticos (evento 9, anexo 2, fls. 177/180).

Ademais, consta nos autos a autorização formal para adesão à Ata de Registro de Preços, assinada por Elizangela Silva de Sousa Moura, Secretária Municipal da Educação (evento 9, anexo 2, fls. 183/184).

A documentação encaminhada pela Secretaria Municipal da Educação e demais setores da administração pública municipal sugere regularidade formal e material do procedimento de aquisição, indicando que a contratação buscou observar os parâmetros legais, técnicos e orçamentários exigidos. Não se identificaram, até o momento, indícios documentais de desvio de finalidade, sobrepreço ou lesão ao erário.

A Prefeitura Municipal de Araguaína também encaminhou, conforme o evento 9, anexo 3, fls. 64/66, o mapa de apuração de preços apresentado pela empresa fornecedora Multiverso das Letras Distribuidora Ltda..

Foram igualmente enviados o Contrato Administrativo n.º 276/2024, celebrado entre a SEMED e a empresa fornecedora, o respectivo extrato contratual, e a Portaria/SEMED n.º 394/2024, que designa servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual (evento 9, anexo 3, fls. 83/99 e 113/115).

A presença de autorização formal assinada pela autoridade competente, acompanhada de documentos fiscais e contratuais, sugere que os trâmites administrativos seguiram os canais regulares, sem que se tenham identificado, nesta análise, elementos suficientes que apontem fraude, simulação ou má gestão.

Complementarmente, a Diretoria de Compras e Licitação anexou documentos relativos às solicitações e às notas de empenho (evento 9, anexo 3, fls. 100/107).

Por fim, conforme solicitado, foram anexadas as notas fiscais e os relatórios de fiscalização da execução contratual (evento 9, anexo 3, fls. 119/139).

O contrato administrativo firmado encontra-se formalizado, com cláusulas compatíveis com o objeto contratado, bem como previsão de acompanhamento por servidor designado, o que, em tese, confere maior segurança na execução contratual e permite o controle interno.

A apresentação de notas fiscais e relatórios de fiscalização demonstra a efetiva entrega do objeto contratado, bem como o cumprimento das obrigações pela empresa fornecedora. Não se identificaram, com base nos documentos juntados, elementos que indiquem prejuízo ao erário ou irregularidade material.

Cumprir destacar que a representação apresentada é anônima, genérica e desprovida de elementos concretos que permitam identificar servidores ou individualizar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Araguaína. Não foram mencionados nomes, cargos ou apresentados documentos que possibilitassem a verificação objetiva das alegações. Essa ausência de informações mínimas inviabiliza o aprofundamento da apuração, uma vez que não há indícios suficientes que confirmem, de forma segura, qualquer irregularidade por parte dos membros do Conselho ou da gestão municipal no que se refere à contratação analisada.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0007444, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010804841202585.

Comunique-se à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com cópia desta promoção, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007479

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0007479, autuada em 14 de maio de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, relatando possíveis irregularidades na composição do Quadro de Servidores Públicos do PROCON de Araguaína-TO, em razão de dispor de 8 (oito) servidores exercendo a função de Fiscal das Relações de Consumo, sendo apenas 2 (dois) servidores de carreira, 5 (cinco) em desvio de função e 1 (um) contratado.

Preliminarmente, oficiou-se ao PROCON de Araguaína, à Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins e à Secretaria da Administração do Tocantins para a apresentação de esclarecimentos sobre os fatos narrados, com o envio dos documentos pertinentes (eventos 2, 3 e 4).

Anexação de procedimento (evento 7).

Respostas anexadas nos eventos 12 e 14.

Em seguida, foi reiterado o cumprimento das diligências constantes dos eventos 3 e 4, conforme registrado nos eventos 15 e 16.

Por fim, as diligências foram devidamente cumpridas, conforme consta nos eventos 18, 19, 20 e 21.

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A denúncia relata possível desvio de função no âmbito do PROCON de Araguaína-TO, destacando que 8 (oito) servidores estariam exercendo a função de Fiscal das Relações de Consumo, dos quais apenas 2 (dois) seriam de carreira, 5 (cinco) estariam em desvio de função e 1 (um) seria contratado, o que poderia configurar irregularidade administrativa.

Em resposta à solicitação ministerial, o PROCON encaminhou documentação comprobatória da realização de operações fiscalizatórias em concessionárias de serviços públicos e privados, bem como em estabelecimentos que realizam operações de pagamento e recebimento, com a finalidade de verificar o cumprimento da

legislação consumerista (evento 14, anexo 1, fls. 12/13 e 25).

A documentação apresentada sugere que o órgão vem desempenhando suas atribuições institucionais, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.078/1990, que atribui aos órgãos de defesa do consumidor a competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas. Assim, as atividades fiscalizatórias registradas indicam não haver, *a priori*, indícios de inércia ou deficiência funcional decorrente da ausência de fiscais de carreira.

Ademais, a Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins encaminhou relatórios de fiscalização elaborados por todos os servidores que atuaram nas funções de fiscalização nos últimos 6 (seis) meses, a saber: Lidiane Ferreira Wanderley, Rejania Lúcia Pereira de Sousa Lima, Luana Sousa Moraes, Vagner de Almeida Ayres, Alan Rodrigo Sousa Silva, Florisdelba Sousa Monteiro, Igor Rodrigues Penha e Ionara Gomes Barros Takahagassi (evento 14, anexos 2, 4 e 6).

Os referidos relatórios apontam que os servidores designados vêm desempenhando, de forma contínua, funções compatíveis com os objetivos institucionais do PROCON, com registros documentais formais de suas atividades. Tal atuação encontra respaldo no art. 10 do Decreto Federal n.º 2.181/1997, que prevê a possibilidade de designação oficial para a fiscalização das relações de consumo, desde que haja ato formal de credenciamento, o que parece estar presente no caso concreto.

No que se refere ao servidor Cristiano Fernandes da Silva, a denúncia indica que ele estaria sendo impedido de retomar suas funções de fiscalização após período de cessão ao Fórum de Araguaína, o que implicaria prejuízo funcional.

Contudo, os documentos juntados aos autos, extraídos do Portal da Transparência do Tocantins e referentes ao período de dezembro de 2024 a maio de 2025, demonstram que o referido servidor é titular do cargo efetivo de Fiscal das Relações de Consumo, sob regime jurídico estatutário, e permanece regularmente vinculado ao órgão (evento 14, anexo 5).

Ademais, conforme se verifica nos autos, o servidor celebrou acordo com o Diretor do Núcleo do PROCON de Araguaína, por meio do qual manifestou interesse em desempenhar, de forma provisória, funções administrativas internas, como a elaboração de minutas e o atendimento ao consumidor.

Posteriormente, em 03 de junho de 2025, formalizou requerimento para afastamento das atividades de fiscalização. Esses elementos sugerem que sua atuação atual decorre de opção pessoal, não havendo, até o momento, elementos que evidenciem prejuízo institucional ou desvio funcional involuntário, conforme alegado na denúncia.

Outrossim, foram encaminhadas folhas de ponto e contracheques dos últimos 6 (seis) meses dos servidores mencionados na denúncia, confirmando o efetivo desempenho das funções e a regularidade dos vínculos jurídicos com a Administração Pública (evento 14, anexos 7 a 16).

A Secretaria de Cidadania e Justiça também apresentou a relação nominal completa dos servidores atualmente lotados na Diretoria Regional de Atendimento de Araguaína, indicando o vínculo jurídico de cada um (evento 14, anexos 17 a 19).

Conforme as informações, os servidores Alan Rodrigo Sousa Silva, Ionara Gomes Barros Takahagassi e Cristiano Fernandes da Silva são ocupantes do cargo efetivo de Fiscal das Relações de Consumo, sendo que este último solicitou licença por interesse particular, pendente de deferimento.

Por sua vez, Florisdelba Sousa Monteiro, Igor Rodrigues Penha, Lidiane Ferreira Wanderley, Luana Sousa Moraes, Rejania Lúcia Pereira de Sousa Lima e Vagner de Almeida Ayres exercem a função fiscalizatória mediante designação formal, nos termos da legislação vigente.

De forma complementar, a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins (SECAD) informou que não há servidores formalmente cedidos ao PROCON de Araguaína. Todos os servidores em atuação pertencem ao quadro efetivo do Estado e exercem suas atividades por meio de designação interna, estando formalmente lotados no órgão (evento 18).

A mesma Secretaria também confirmou que o Quadro Geral do Estado prevê 54 (cinquenta e quatro) cargos efetivos de Fiscal das Relações de Consumo, dos quais 10 (dez) estão ocupados e 44 (quarenta e quatro) permanecem vagos. O provimento do cargo exige escolaridade de nível médio e possui atribuições típicas de fiscalização das relações de consumo, o que demonstra compatibilidade entre a natureza do cargo e as funções exercidas pelos servidores designados.

Ressalte-se que a existência de cargos vagos não configura, por si só, ilegalidade, mas sim reflexo da política administrativa de gestão de pessoal, não havendo prejuízo à fiscalização das relações de consumo em Araguaína-TO.

Por fim, em relação ao servidor Igor Rodrigues Penha, a Secretaria de Cidadania e Justiça informou que ele se encontra formalmente lotado na Diretoria Regional do PROCON de Araguaína, exercendo funções de fiscalização desde julho de 2020, com designação oficial por meio da Portaria n.º 04/2020, publicada no Diário Oficial n.º 5.679 (evento 19).

Tais elementos, em análise preliminar, indicam que a atuação dos servidores mencionados se encontra amparada em atos administrativos formais, não havendo elementos que permitam afirmar, neste momento, a existência de desvio de função ou violação ao princípio da legalidade.

A documentação apresentada pelo PROCON de Araguaína e pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins, composta por relatórios de fiscalização, registros de ponto e documentos funcionais, sugere que as atividades desempenhadas se encontram compatíveis com as atribuições previstas, não havendo elementos concretos que confirmem a ocorrência de irregularidade administrativa.

Cumprido destacar que a denúncia é anônima e de caráter genérico, carecendo de elementos concretos que permitam a identificação precisa das supostas irregularidades ou a individualização das condutas atribuídas aos servidores do PROCON de Araguaína-TO. Não foram apresentadas provas ou informações detalhadas que possibilitassem a verificação objetiva das alegações de desvio de função ou irregularidade na lotação dos servidores.

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Dessa forma, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia por se tratar de denúncia anônima, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007479, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5061/2025

Procedimento: 2025.0007524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007524, que tem por objetivo apurar denúncia de extravasamento constante de fossa séptica do Posto de combustíveis JK BR, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO que conforme Relatório de Fiscalização nº 211-2025 (anexo I, evento 7), no dia 09 de junho de 2025, durante a fiscalização pelo Departamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foi constatado o vazamento de um sumidouro ligado a caixa SAO – Caixa Separadora de Água e Óleo (sistema de tratamento de efluentes oleosos oriundos do posto de combustível);

CONSIDERANDO que no dia 11 de junho, a equipe de fiscalização se dirigiu ao local e constatou que o vazamento estava abundante, lavrando-se o Auto de Infração nº 000778, em desfavor da pessoa jurídica BR Com. de Combustíveis LTDA, CNPJ nº 08.579.372/0001-26 (anexo IV, evento 7); e a Notificação Ambiental nº 2185 exigindo que fosse cessado o lançamento de efluentes imediatamente e que fosse adequado o sistema de tratamento de efluentes de modo a evitar novos extravasamentos (anexo III, evento 7);

CONSIDERANDO ainda que a equipe de fiscalização verificou que já se encontrava em andamento a construção de um novo sistema de tratamento de efluentes e no dia 17 de junho de 2025 foi realizada vistoria novamente no estabelecimento e constatou-se que o vazamento foi cessado;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, pode configurar crime ambiental previsto no artigo 54, §2, inciso V da Lei n. 9605/98 e se enquadrar nas hipóteses de cabimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28-A do CPP),

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de extravasamento constante de fossa séptica do Posto de combustíveis JK BR, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Coletividade, o DEMUPE, a SEDEMAT e, como investigado, a pessoa jurídica BR Com. de Combustíveis LTDA, CNPJ nº 08.579.372/0001-2;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0007524;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se a instauração do presente procedimento aos interessados o DEMUPE e a SEDEMAT, e ao investigado BR Com. de Combustíveis LTDA;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o auto de infração ambiental em desfavor de BR Com. de Combustíveis LTDA, por lançar efluentes em desacordo com as exigências legais (Auto de Infração Ambiental n.º 778/2025 - evento 7, anexo IV), instaure-se PGA e solicite-se certidão de antecedentes criminais do autuado; Após, inclua-se o feito em pauta de audiências, a fim de oportunizar a proposta de ANPP ao investigado, caso preenchidos os requisitos legais;
- g) Oficie-se a SEDEMAT, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se o empreendimento denominado Posto JK, localizado na Av. Bernardo Sayão, concluiu a obra de adequação do sistema de tratamento de efluentes;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Luciana Silva de Lima Oliveira, Analista Ministerial, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5054/2025

Procedimento: 2025.0007521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007521, que tem por objetivo apurar as condições de conservação da sinalização horizontal e vertical no Município de Araguaína, em especial as faixas de segurança de pedestres e de via preferencial;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário” (art. 24, III) - destaque nosso;

CONSIDERANDO que a SEINFRA informou que, a demanda é de competência da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína (ASTT), órgão responsável por gerenciar, implantar e manter a sinalização nas vias públicas do Município, conforme disposto no Anexo VI da Lei Complementar nº 196, de 06 de janeiro de 2025, que estabelece as competências específicas dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as condições de conservação da sinalização horizontal e vertical na cidade de Araguaína, em especial as faixas de segurança de pedestres e de via preferencial, figurando como interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e ASTT.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0007521;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA e ASTT, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício a ASTT nos moldes do ofício nº 1553/2025- SEC-12ºPJA rn expedido no evento 3, para prestar informações;
- g) Solicite-se ao oficial de diligências que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento fotográfico da sinalização horizontal e vertical, por amostragem, na cidade de Araguaína, em especial nas faixas de segurança de pedestres e de via preferencial; fotografando os locais com maior fluxo de pedestres e veículos onde a faixa esteja desgastada e com baixa visibilidade, sem sinalização vertical (placas de preferenciais) ou de faixas de pedestres, ou com a sinalização danificada;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Luciana Silva de Lima Oliveira, Analista Ministerial, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5055/2025**

Procedimento: 2025.0007522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007522, que tem por objetivo apurar ausência de trafegabilidade nas vias públicas do Bairro Residencial Jardim Europa, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO o levantamento fotográfico das vias públicas do Bairro Residencial Jardim Europa, para constatar os buracos nas ruas e as dificuldades de trafegar no local (evento 2, fls. 5/74);

CONSIDERANDO que o oficial de diligências do Ministério Público constatou que a Rua das Gaivotas, Rua 5, Rua Bélgica, Rua 3, Rua dos Bem-te-vis, Rua Porto Solidão, Rua dos Tucanos, Rua França, Rua Polônia, Rua Suíça e Rua 4, possuem buracos que dificultam em maior ou menor grau a trafegabilidade (Certidão, folha 05/evento 2);

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como no bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal e o empreendimento que realizou o parcelamento do solo urbano, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

**RESOLVE:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ausência de trafegabilidade nas vias públicas do Bairro Residencial Jardim Europa, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA, SEPLAN e empreendimento responsável pelo loteamento Jardim Europa.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2025.0007522;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados a Prefeitura de Araguaína, SEINFRA, SEPLAN e empreendimento responsável pelo loteamento Jardim Europa. encaminhando-se cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que não acusamos resposta ao ofício expedido a SEINFRA (evento 3), reitere-se o ofício nº 1571/2025, com as advertências legais;
- g) Oficie-se à SEPLAN para que informe se o Município realizou a execução das garantias oferecidas pelo loteador para a realização de obras de manutenção do loteamento até a entrega definitiva e quais as diligências pendentes para tal recebimento;
- h) Notifique-se o empreendimento responsável pelo loteamento Jardim Europa para que apresente defesa e as informações pertinentes no prazo de 30 dias;
- i) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000682

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0000682, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurado pela ouvidoria em 24 de janeiro de 2024, e encaminhado a esta 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com o objetivo de apurar perturbação de sossego, descarte irregular de ferro e outros causado pelo Depósito de Sucatas e Recicláveis, denominado RECICLAR.

Como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades apontadas (evento 6).

No evento 12, foi solicitado à SEPLAN informações acerca da regularidade ou não do estabelecimento.

A SEPLAN declinou a competência para responder a respeito da regularidade do estabelecimento, informando que se trata de competência do DEMUPE (evento 13).

O Departamento Municipal de Posturas informou que durante a vistoria não constatou perturbação do sossego público no imóvel; em conversa com os responsáveis as atividades comerciais (de serralheira) se encerraram há cerca de 03 (três) meses e atualmente persiste no local somente as peças fabricadas, solicitando a limpeza do local, sob pena de multa (Relatório de Fiscalização – evento 14).

Evento 17, foi encaminhada diligência ao DEMUPE que solicitava informações acerca da limpeza do local.

O DEMUPE informou que foram realizadas várias vistorias no local, e que em nenhuma das vistorias foi constatada irregularidade no depósito denominado RECICLAR, no Setor Noroeste. Quanto a denúncia referente ao extravasamento de fosse séptica, informou que durante a vistoria não identificou água servida ou dejetos escoando em logradouro público (evento 18).

No evento 19, foi proferida Promoção de Arquivamento pela não confirmação da notícia de irregularidade no funcionamento do depósito denominado “RECICLAR”.

As partes interessadas foram notificadas (eventos 21/23) e os presentes autos remetidos ao CSMP.

Sobreveio decisão pela não homologação da promoção de arquivamento e conversão do julgamento em diligência (evento 28), tendo em vista que a Notícia de Fato (evento 1) possui dois objetos: irregularidade no referido depósito; e lançamento de água servida na Rua Mandaraí, Setor Noroeste e não há registro na promoção de arquivamento sobre a apuração deste objeto (extravasamento de fossa séptica), embora haja registro de fiscalização realizada pela Secretaria de Infraestrutura (Evento 18, fls. 4 e seguintes).

Em atenção a Decisão do CSMP, no evento 31, foi determinado a expedição de ofício ao DEMUPE, com cópia da denúncia juntada no evento 01, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realize vistoria na Rua Primavera

esquina com a Rua Mandarai, Setor Noroeste, logo depois do Colégio Jorge Amado, a fim de verificar denúncia de extravasamento de fossa no local, devendo adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades no local.

Em resposta, o DEMUPE informou que diligenciou ao local nos dias 09, 11 e 14 de julho de 2025 e não constatou escoamento de água servida para o logradouro público (Relatório de Vistoria - evento 33, folhas 02).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados, Município de Araguaína, DEMUPE e SEPLAN, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5053/2025**

Procedimento: 2024.0010863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0010863, que tem por objetivo apurar suposta invasão da Reserva Legal do P.A. Primavera, no município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

CONSIDERANDO o Relatório Circunstanciado de Fiscalização da Polícia Ambiental, datado de 20/03/2025, após averiguação no local, obteve informações de que houve contemplação da posse de uma área de terras para certas famílias assentadas pelo INCRA naquele local, gerando descontentamento a outras famílias não contempladas na mesma etapa, levando-as a invadir parte daquela Reserva Legal, na tentativa de forçar o referido Órgão Federal, a criar um novo Projeto de Assentamento. Sugere ao final a intervenção imediata e efetiva do INCRA, para que, das suas atribuições legais, exerça sua função institucional, buscando os meios necessários para impedir o avanço de novos invasores, bem como a retirada daqueles que já se instalaram dentro da Reserva Legal do P. A. Primavera, haja vista, a impossibilidade de se ter um policiamento ostensivo e preventivo permanentemente naquela região;

CONSIDERANDO que o Naturatins encaminhou mais documentos referentes a supressão de vegetação nativa em áreas de reserva legal, área de preservação permanente e áreas remanescentes, no PA Primavera, sem autorização do órgão ambiental competente (eventos 29, 32 e 33);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar invasão à reserva legal do P.A. Primavera, no Município de Carmolândia/TO, figurando como interessados a Coletividade, a Polícia Ambiental, o INCRA e o Naturatins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2024.0010863;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Remeta-se cópia integral dos presentes autos ao INCRA para ciência e adoção das medidas administrativas necessárias, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça das providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- f) Considerando que o INCRA, mesmo devidamente oficiado por três vezes, permaneceu omissos em prestar informações acerca de desmatamentos e eventual ajuizamento de ações para reintegração de posse das áreas ilícitamente ocupadas por posseiros na em Reserva Legal do assentamento Primavera, já regularizado, encaminhe-se cópia integral destes autos à Procuradoria da República em Araguaína/TO, para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes.
- g) Oficiem-se o NATURATINS e BPMA, solicitando que realizem nova vistoria no local, com apresentação de relatório fotográfico sobre as supressões de vegetação da área de reserva e eventuais construções irregulares (barracos) realizadas na área de reserva legal do Assentamento PA Primavera, em Carmolândia, com a identificação dos posseiros irregulares;
- h) Com relação aos autos de infração juntados nos eventos 29, 32 e 33 verificar no sistema eproc se há procedimento criminal visando a apuração dos fatos. Em caso negativo, requirir-se a instauração do TCO para cada caso;
- i) em caso de viabilidade de Acordo de Não Persecução Penal instaurar PGA para cada infrator,

individualmente;

j) Comunique-se aos interessados Naturatins, INCRA e BPMA, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;

k) Diligências no sentido de pautar data para reunião entre Ministério Público, Naturatins, BPMA e assentados do PA Primavera;

l) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora, Luciana Silva de Lima Oliveira, Analista Ministerial, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0007508

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0007508, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 15 de maio de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora provocada pela empresa Distribuidora Ideal, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia formulada por Reginaldo Gomes Freitas, por meio do e-mail institucional da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO (evento 1).

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a SEDEMAT e o DEMUPE, solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades, e adoção de medidas cabíveis para solucionar as irregularidades urbanísticas e ausência de licenciamento ambiental (eventos 2 e 3).

Em resposta, o DEMUPE informou que realizou vistoria ao local em conjunto com a equipe do Meio ambiente, e que a aferição com decibelímetro constatou que os ruídos não ultrapassam os limites permitidos por lei. Por fim, informaram que a empresa está em conformidade com todas as exigências municipais (evento 4).

A SEDEMAT concluiu que a empresa em questão não necessita de Licenciamento ambiental para funcionar, pois a exigência somente se aplica a empresas com atividades potencialmente poluidoras. Informou ainda que o galpão possui isolamento acústico e o sistema de refrigeração possui almofadas antirruídos e que as ações de mitigação de ruídos foram consideradas adequadas pelos órgãos fiscalizadores (evento 8).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - Município de Araguaína, DEMUPE, SEDEMAT, e Rafael Pereira Coelho

(endereço para notificação anexo I/evento 1).

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAR - FALTA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO USO DE VEÍCULO OFICIAL**

Procedimento: 2025.0006949

Interessado: denunciante anônimo

### PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por meio da ouvidoria anônima, na qual se relatam supostas irregularidades no uso de veículos oficiais por servidores públicos vinculados à área de segurança. Segundo a denúncia, veículos institucionais da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros estariam sendo desviados de sua finalidade pública, passando a ser utilizados para interesses particulares, em especial para o transporte de filhos de servidores até a Escola Arte de Crescer (EAC), situada no município de Araguatins/TO.

No evento 7, o *Parquet* solicitou informações ao Diretor da Delegacia Regional da Polícia Civil e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, ambos sediados no município de Araguatins/TO.

No evento 11, a Polícia Civil informou o encaminhamento da denúncia anônima a Corregedoria-Geral da Segurança Pública.

No evento 12, o Corpo de Bombeiros Militar de Araguatins informou que realiza palestras e outras atividades junto a instituição de ensino 'Arte de Crescer', fazendo parte do Projeto Bombeiro Mirim, além de outras instituições de ensino do município.

É o relatório.

A denúncia anônima noticia possíveis irregularidades quanto ao uso indevido de veículos oficiais, os quais, em tese, estariam sendo empregados para finalidades de natureza estritamente particular. O relato atribui a servidores públicos da área de segurança a prática de utilizar automóveis institucionais da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros para o transporte de seus filhos até a Escola Arte de Crescer (EAC), localizada no município de Araguatins/TO. Tal conduta, caso confirmada, revelaria aparente desvio de finalidade na utilização de bens públicos, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de representar possível malversação do patrimônio público.

Não obstante a denúncia anônima, importa destacar que a mera presença de veículos oficiais estacionados em frente à Escola Arte de Crescer não configura, por si só, indício suficiente de uso irregular ou desvio de finalidade. Tal circunstância não permite presumir que os automóveis institucionais tenham sido utilizados para fins particulares, especialmente porque o Corpo de Bombeiros, bem como outras forças de segurança, desenvolvem rotineiramente atividades de caráter preventivo, pedagógico e social junto às instituições de ensino do município de Araguatins. Assim, a simples localização dos veículos nas imediações da referida escola pode estar diretamente vinculada ao exercício regular das atribuições institucionais, não se revelando, portanto, prova ou elemento mínimo capaz de sustentar a imputação de irregularidade administrativa.

Neste sentido, 5ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR informou que realiza palestras e outras atividades junto a instituição de ensino 'Arte de Crescer', fazendo parte do Projeto Bombeiro Mirim, além de outras instituições de ensino do município.

Diante do exposto, considerando que não há indício suficiente de uso irregular ou desvio de finalidade no uso de veículos oficiais, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 5, inciso IV, da

Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o denunciante anônimo acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 02 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0012438

Trata-se de denúncia anônima relatando os seguintes fatos:

“prefeitura de augustinópolis, foi a joelma padilha que diz ser uma grande profissional da educação e não percebeu que vanessa, é autista. Sim, vanessa não é filha do luis, ela sabia e não dizia porque roubava aquela menina. e tem mais ela disse que não comia carne com osso, que era pra cachorro por isso ela drogou ela e obrigou a usar a filha dele como prostituta clonando o wasap dela, e o filho dela thiago felipe padilha leite barros que a abusou dela porque era policial e a ozenir e o luis lavradores.”

Considerando que não há informações suficientes impossibilita a condução da investigação. Ademais, não tem sequer o contato do denunciante para tentar esclarecer o conteúdo da denúncia.

Assim, em razão da falta de elementos de prova ou de informações mínimas para aprofundar a apuração, determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Res. n. 05 do CSMP-TO, art. 5ª, IV.

Intime-se o noticiante por meio de diário oficial para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Res. n. 5 do CSMP-TO), bem como comunique-se a Ouvidoria.

Augustinópolis, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ELIZON DE SOUSA MEDRADO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2025.0010966

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o denunciante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2025.0010966. A decisão de Promoção de Arquivamento se deu em razão das informações fornecidas pela autoridade responsável pela custódia do interno não apontarem para a ocorrência de qualquer irregularidade (o documento poderá ser acessado, na íntegra, através do site do MPTO). Ademais, informa-se que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4634/2025**

Procedimento: 2025.0000977

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 21 de janeiro de 2025, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado NF - Notícia de Fato n.º 2025.0000977, decorrente de representação anônima efetuada junto à Ouvidoria dessa Instituição, informando suposto "rombo" de 300 milhões em dívidas deixadas pela gestão anterior do município de Palmas;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas pelo Ministério Público (evento 3) constatou-se existir reportagem no G1 que refere os fatos narrados na Notícia de Fato, conforme se vê de <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/01/29/dividas-deixadas-pela-gestao-anterior-da-prefeitura-de-palmas-podem-chegar-a-r-300-milhoes-diz-secretario.ghtml>;

*CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);*

*CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);*

*CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;*

**RESOLVE**, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar notícia de supostas dívidas de 300 milhões de dívida deixada pela anterior gestão do Município de Palmas e se houve alguma violação de norma de direito financeiro, notadamente da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*1. Investigada: agentes públicos ou terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.*

*2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelas auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.*

*Determino a realização das seguintes providências e diligências:*

*2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;*

*2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP 3 Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;*

*2.3. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público;*

*2.4. Requisite-se da Prefeitura de Palmas, maiores informações sobre os fatos, notadamente se existe algum indício de ato de improbidade administrativa e/ou violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Após, volvam-me concluso os autos para ulteriores deliberações.*

*Palmas-TO, data e hora certificadas pelo sistema.*

Palmas, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014198

Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação registrada junto a esta Promotoria de Justiça, em que foi relatada a insatisfação de responsável de aluno do Colégio Militar de Palmas (Ensino Médio), em razão de divulgação, no ambiente escolar, de cursos profissionalizantes anunciados inicialmente como gratuitos, mas que, em reuniões realizadas com pais e alunos, revelaram-se onerosos.

Segundo a denúncia, a prática foi considerada como propaganda enganosa e incompatível com o ambiente escolar, especialmente diante da vulnerabilidade de famílias de baixa renda.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a atuação do Ministério Público, no particular, somente se aperfeiçoa quando presentes, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

No curso da tramitação, considerando que a questão relatada envolve, precipuamente, a gestão administrativa do Colégio Militar e, portanto, insere-se na esfera de atribuições da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO), esta Promotoria expediu o Ofício nº 1111/2025 – 10ª PJC, recomendando a essa Pasta que oriente as unidades escolares no sentido de que as reuniões com pais e alunos sejam voltadas ao alinhamento pedagógico, evitando-se a utilização do espaço escolar para práticas comerciais. Assim, constata-se que o objeto da demanda restou encaminhado ao órgão administrativo competente, não subsistindo elementos que justifiquem a continuidade da investigação ministerial no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista a ausência de interesse processual direto.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público. Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que autorizem a continuidade da atuação ministerial.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema Integrar-e, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007392

Trata-se de Procedimento Extrajudicial nº 2025.0007392, instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Ferreira de Sousa, relatando a ausência de vaga em creche pública próxima à sua residência, no bairro Taquaralto, Palmas/TO, com indicação do Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso Infantil como primeira opção.

Para apuração dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 753/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando providências quanto à disponibilização de vaga em unidade escolar próxima à residência da família, conforme garantias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em resposta, a SEMED, por meio do Ofício nº 245/2025/AEJ/GAB/SEMED, informou que:

1. Não havia vagas disponíveis no CMEI Paraíso Infantil, estando todas as turmas com capacidade máxima de atendimento;
2. Foi ofertada vaga imediata no Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança, a unidade mais próxima com disponibilidade;
3. Houve tentativa de contato com os responsáveis, sem êxito no primeiro momento;
4. Todos os procedimentos de matrícula e transferência são realizados pelo Sistema Integrado de Matrículas (SIMPalmas), em conformidade com a Portaria GAB/SEMED nº 0370/2023.

Consta nos autos, ainda, certidão lavrada em 03 de agosto de 2025, atestando contato telefônico com o Sr. Antônio Ferreira de Sousa, ocasião em que ele confirmou que a matrícula já havia sido efetivada em unidade escolar da rede municipal, encontrando-se regularizada a situação, tendo sido informado por este órgão ministerial de que o procedimento seria arquivado.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a demanda foi devidamente solucionada, com a efetivação da matrícula em unidade da rede municipal de ensino. Não há, portanto, indícios de violação ao direito à educação ou omissão por parte do Poder Público que justifiquem a continuidade da atuação ministerial.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em razão da perda superveniente do objeto.

O noticiante foi cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, com a devida informação de que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada nesta Promotoria, com registro no sistema respectivo, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Publique-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14<sup>º</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5045/2025**

Procedimento: 2025.0013078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.L., nascida no dia 20/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.L., filha de C.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5044/2025**

Procedimento: 2025.0013017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.F.S., nascida no dia 02/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.F.S., filho de G.K.S.R.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5043/2025**

Procedimento: 2025.0012683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança L.C., nascida no dia 22/07/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança L.C., filho de C.C.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5042/2025**

Procedimento: 2025.0012916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.S.P.N., nascida no dia 16/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.S.P.N., filha de J.P.N.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5041/2025**

Procedimento: 2025.0012920

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.V.M.S., nascida no dia 17/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.V.M.S., filha de A.C.M.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5040/2025**

Procedimento: 2025.0012922

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança A.M.S.C., nascida no dia 20/05/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança A.M.S.C., filha de V.S.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5039/2025**

Procedimento: 2025.0012924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança E.S., nascida no dia 16/03/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança E.S., filha de Y.S.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

14<sup>ª</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5038/2025**

Procedimento: 2025.0014578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência POUSADA DA TERCEIRA IDADE LTDA em sua

visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Pousada da Terceira Idade Ltda em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência Pousada da Terceira Idade Ltda em sua visita *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5037/2025**

Procedimento: 2025.0014577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a

Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência LAR DOCE LAR RESIDENCIA PARA IDOSOS LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5036/2025**

Procedimento: 2025.0014576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a Fiscalização Anual da Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Oficie-se o Centro Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.2. Oficie-se o CAOCCID – Ministério Público do Estado do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.3. Oficie-se Vigilância Sanitária de Palmas/SEMUS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.4. Oficie-se Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.5. Oficie-se Conselho Municipal da Pessoa Idosa – COMDIPI para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.6. Oficie-se Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Tocantins para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.7. Oficie-se Gerência de Proteção Social Especial – SETAS/TO para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.8. Oficie-se Secretaria Municipal de Ação Social – CREAS para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua

visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.9. Oficie-se Conselho Nacional da Pessoa Idosa para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico;

3.10. Oficie-se Conselho Nacional da Assistência Social para que acompanhe esta promotoria a Fiscalização Anual a Instituição de Longa Permanência RESIDENCIAL CANTINHO DA SERRA LTDA em sua visitação *in loco*, conforme cronograma em anexo, com a elaboração de relatório técnico.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5046/2025**

Procedimento: 2025.0014588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Adão de Jesus Aires Santana relatando que aguarda consulta em cirurgia vascular – varizes e tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores (bilateral), contudo não ofertados pelas Secretarias Municipal e Estadual da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5059/2025

Procedimento: 2025.0007562

PORTARIA Nº 74/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007562 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo as infantes M. J. e J. M.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORI JUNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5058/2025

Procedimento: 2025.0007560

PORTARIA Nº 73/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007560 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de infante G. C. e R. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORI JUNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5060/2025**

Procedimento: 2025.0009600

**PORTARIA Nº 04/2025 DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório, para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos, conforme se observa no art. 21 da Resolução Nº 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0009600 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar proteção educacional.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Procedimento Preparatório em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORI JUNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005882

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas–TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob as coordenadas geográficas X-798135; Y-8866237 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, figurando como investigados o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscaliza e o sr. Ercione Divino dos Santos, tendo em vista que é o responsável pela área ilegalmente loteada/parcelada.

Sendo assim, para instrução do procedimento, foram realizadas diversas diligências, dentre elas Recomendação nº 10/2018, endereçada ao Secretário de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais e à Prefeita de Palmas, que requisitou fiscalização periódica acerca da implementação de loteamentos decorrentes de parcelamento irregular do solo e a consequente autuação do responsável e embargo do loteamento; a comunicação imediata à DEMA sempre que constatado algum loteamento irregular e o envio de relatório mensal à 23ª Promotoria de Justiça da Capital acerca das ações promovidas pelo setor de Fiscalização da Prefeitura de Palmas.

Foram realizadas ainda audiências administrativas, vistorias in loco, Notas Técnicas, Recomendações, dentre outras diligências que culminaram na assinatura do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA presente no evento 104, no qual, em síntese, o Sr. Ercione Divino dos Santos se comprometeu a finalizar o processo de regularização fundiária do loteamento/parcelamento ilegal da Chácara São Domingos, localizada no Lote 21 do Loteamento Coqueirinho, 2ª Etapa, Rodovia TO-020, Km 04, Zona Rural de Palmas/TO.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem, o presente Inquérito foi instaurado visando apurar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas–TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob as coordenadas geográficas X-798135; Y-8866237 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro.

No decorrer do procedimento foram realizadas diversas diligências visando a elucidação da demanda por meio do responsável pela área e parcelamento, bem como pela atuação do poder público com vistas a inibir o crescimento do loteamento de forma irregular.

Sendo assim, durante a instrução dos autos, os investigados demonstraram interesse em resolver a demanda por meio da formalização de pedido de regularização fundiária à Pasta competente, ou seja, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária de Palmas.

À vista disso, esta signatária, visando a resolução da situação por via extrajudicial, propôs aos investigados a formalização de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta visando a regularização de loteamento ilegal supramencionado.

A proposta foi aceita e o compromisso assinado pelos investigados, conforme se verifica no evento 104.

Portanto, DECIDO fundamentadamente pelo ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2018.0005882, tendo em vista o TAC firmado nesta Especializada.

Por fim, para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, deverá ser instaurado o Procedimento Administrativo, conforme determina o Art. 23 da Resolução CSMP n.º 005/2018, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências, senão vejamos:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. (Grifei).

Por isso, o acompanhamento do cumprimento será realizado em Procedimento Administrativo.

O §2º do art. 34 da Resolução CSMP n.º 005/2018 estabelece:

Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta deverá ser elaborado em duas vias, devidamente assinadas e rubricadas pelo presidente do procedimento e pelo compromissário, devendo uma das vias instruir procedimento administrativo regularmente instaurado para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações acordadas.

§ 2º Quando o compromisso de ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação ao que foi acordado, enviando-se, por meio de autos suplementares, cópia do procedimento investigatório ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, sob pena de falta grave.

Desse modo, o acompanhamento da regularização será feito por meio de Procedimento Administrativo instaurado neste Órgão de Execução sob o nº 2025.0014285.

Logo, não havendo fundamento para a propositura da ação civil pública no âmbito desta Especializada, tendo em vista que o objeto da investigação foi objeto de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, com suporte legal no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, DECIDO PROMOVER o

ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;
- 2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0008050

### Promoção de Arquivamento

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a responsabilidade por danos à ordem urbanística decorrentes da implantação e comercialização do loteamento clandestino denominado "Loteamento Sol Nascente", localizado na Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, nesta Capital.

Durante a instrução, restou comprovada a irregularidade por meio de relatórios de fiscalização, notificação de embargo emitida pela Prefeitura de Palmas e pela identificação dos responsáveis pela implantação e venda das frações do imóvel.

Ocorre que, após a devida instrução e a realização de audiência extrajudicial com os investigados, logrou-se êxito na celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), devidamente assinado por todos os envolvidos, o qual se mostra como instrumento eficaz e suficiente para a completa reparação do dano coletivo.

O referido acordo, com força de título executivo extrajudicial, estabelece obrigações claras e prazos definidos para que os compromissários, de forma solidária, promovam a completa regularização do loteamento junto aos órgãos municipais competentes.

Desta forma, o Termo de Ajuste de Conduta firmado resolve integralmente o objeto deste Inquérito Civil, pois os investigados promoverão a regularização do loteamento. O instrumento prevê, ainda, sanções em caso de descumprimento, o que assegura sua força coercitiva e a efetividade da atuação ministerial.

Para o acompanhamento do cumprimento das obrigações instituídas no TAC, foi instaurado nesta Promotoria, o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014354, razão pela qual não é mais necessária a tramitação do presente ICP.

Ante o exposto, uma vez que o objeto da investigação foi integralmente solucionado de forma extrajudicial, com a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, esta Promotoria de Justiça promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo esta decisão à apreciação e homologação desse Egrégio Conselho Superior, nos termos da lei.

NOTIFIQUEM os interessados, quanto a esta decisão.

CUMPRA - SE.

Palmas-TO, 16 de setembro de 2025.

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**  
Promotora de Justiça

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2024.0004067, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da ausência de um local apropriado e específico para a realização de práticas esportivas e ações culturais no bairro Jardim Taquari.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013789

Procedimento Administrativo n.º 2025.0013789

### DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0013789, instaurada em 02 de setembro de 2025, e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que E.E.G.D.B. aguardava por consulta em urologia-geral com data de solicitação em 15/07/2025 e classificação de atendimento amarelo-urgência.

Através da Portaria PA/4791/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0013789.

No dia 03/09/2025 foi encaminhada diligência à Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 5) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0779/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NAT/SEMUS encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 273/2025 (evento 8) esclarecendo:

“ 3. RESPONDENDO PONTUALMENTE AO QUESTIONAMENTO FORMULADO: DO CASO CONCRETO: Conforme a competência e rol de oferta municipal, quanto à demanda requerida, no Sistema de Regulação - SISREG consta a solicitação de Consulta em Urologia - Geral de 15/07/2025, sob o código nº. 612415803, estando AUTORIZADA/AGENDADA junto à Central Reguladora da SMS de Palmas, com oferta em 12/09/2025 às 9h10min na Policlínica de Taquaralto. Cabe esclarecer, que o paciente encontra-se no fluxo regular, não configurando em fila, tendo em vista que a demanda requerida consta autorizada com oferta agendada, conforme o Sistema de Regulação.”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 9) verificamos o seguinte:

“Certifico que, no dia 05/09/2025 a parte interessada entrou em contato informando que a consulta em urologia-geral solicitada para seu filho havia sido agendada para o dia 12/09/2025, informação esta confirmada na Nota Técnica Pré-Processual encaminhada pelo NatJus Municipal de Palmas datada do dia 12/09/2025.

Neste caso, não verificamos mais nenhuma atribuição a ser tomada pela Promotoria neste momento.

Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.  
Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0012896

Procedimento Administrativo n.º 2025.0012896

### **DECISÃO**

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0012450, instaurada em 11 de agosto de 2025 pela 27ª PJC através do atendimento ao cidadão, dando conta de que J.V.D.S. é idosa e apresenta prolapso uterino incompleto com sangramento uterino ocasional (atrato do colo uterino com a roupa) e perda de urina somente quando a bexiga está cheia, e necessita de passar por cirurgia de Histerectomia vaginal com urgência. Sua filha relata que a paciente fazia acompanhamento da cidade de São Paulo-SP e que aguarda pela cirurgia perineoplastiva há mais de 10 (dez) anos, sem contudo ter tido nenhum retorno até a presente data. Relata que passou por consulta pelo postinho na cidade de Palmas-TO para inserção no fluxo de atendimento, mas não tem conhecimento se sua mãe consta na fila de cirurgia.

Através da Portaria PA/4546/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0012896.

No dia 25/08/2025 foi encaminhada diligência Coordenadora da Secretaria de Saúde de Palmas - NAT/SEMUS (evento 4), bem como encaminhada diligência à Coordenadora - Geral do Núcleo de Apoio Técnico - NATJUS Estadual (evento 5) solicitando informações atualizadas sobre o caso.

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0718/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NAT/SEMUS encaminhou a Nota Rápida de Devolução Nº 097/2025/GAB/SEMUS/NATJJUS/PALMAS (evento 8) esclarecendo:

“ Conforme o anexo III, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, a competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação. Cabe esclarecer, que no Sistema de Regulação - SISREG, há o registro da solicitação da GRUPO - PRÉ OPERATÓRIO GINECOLÓGICO - HISTERECTOMIA, solicitado em 10/02/2025, estando pendente junto à Central Reguladora: Macro Centro Sul da gestão estadual de saúde do Tocantins. Ante o exposto, recomendamos esta análise pelo NatJus Estadual.”

Em resposta ao OFÍCIO Nº 0717/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO o NatJus Estadual encaminhou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.796/2025 (evento 9) esclarecendo:

“10.2. Do Caso Concreto: Embora a paciente pleiteie por Cirurgia Ginecológica, ao consultar o SIGLE, constata-se que NÃO há qualquer solicitação de procedimento cirúrgico registrada para a paciente em questão. Assim, considerando a não inclusão da paciente na fila cirúrgica (SIGLE) e em conformidade com o fluxo estabelecido, que determina que o paciente deverá passar, por avaliação pré-cirúrgica regulada via Sistema de Regulação –

SISREG III, em consulta ao SISREG III, consta registro de solicitação de atendimento no GRUPO - PRE OPERATORIO GINECOLOGICO / HISTERECTOMIA (Código interno do SISREG III: 1737006, competência de oferta da Gestão Estadual), solicitada em 10/02/2025, com situação atual de Aguardando Vaga, verifica-se que a paciente ainda aguarda pelo agendamento da consulta pré-operatória. Portanto, não há o que se falar em relação ao procedimento cirúrgico até o momento, uma vez que, ainda não houve indicação do médico cirurgião ginecológico vinculado à unidade executante do procedimento no SUS. Sobre o atendimento no GRUPO - PRE OPERATORIO GINECOLOGICO / HISTERECTOMIA (Código interno do SISREG III: 1737006) que a paciente aguarda por agendamento (espelho da solicitação do SISREG III, em anexo a diligência), em consulta ao SISREG III presente data (02/09/2025), é possível verificar que conta atualmente com uma demanda reprimida de 165 solicitações pendentes, e que no mês de setembro de 2025, foram ofertadas 12 vagas pelo Hospital Geral Público de Palmas – HGPP. Adicionalmente, considerando que no SISREG III consta registro de solicitação de CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLOGICA - HISTERECTOMIA (Código interno do SISREG III: 0758037), com data para realização no dia 18/06/2025 às 14h00min, no Hospital Regional de Porto Nacional, este Núcleo Técnico enviou questionamentos para a referida unidade hospitalar e foi informado que a paciente não compareceu ao atendimento conforme o agendamento do SISREG III, e que desta forma, entraram em contato com a filha da paciente, para a realização de um novo agendamento da consulta, ficando este agendamento para o dia 03/09/2025 às 13h00min no Hospital Regional de Porto Nacional. Diante do exposto, a paciente encontra-se aguardando pelo agendamento de consulta pré-operatória no HGPP, e consta com agendamento de consulta pré operatória no Hospital Regional de Porto Nacional. O NatJus Estadual, não possui informações sobre o motivo de ter sido realizadas duas solicitações avaliação cirúrgica para a paciente em tela, em unidades hospitalares distintas. Por fim, ressaltamos que a consulta pré-operatória faz parte do fluxo para o acesso à cirurgia que a paciente requer, e que somente após passar pela referida avaliação, é que o médico cirurgião ginecológico irá solicitar e avaliar os exames pré operatórios, realizar o preenchimento do laudo de AIH para a inserção da paciente em fila cirúrgica (SIGLE).”

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro (evento 10) verificamos o seguinte:

“Certifico que no dia 16/09/2025 entrei em contato com a parte interessada para informar sobre o retorno das notas técnicas e verificar a atual situação da paciente. A parte interessada informou que a mãe passou por consulta pré-cirúrgica no dia 03/09/2025 na cidade de Porto Nacional, realizou novos exames, e que está agora está somente aguardando a data da cirurgia, mantendo contato com a regulação para resolução breve. Na ocasião informei sobre o arquivamento, visto que a consulta em cirurgia foi ofertada e a cirurgia está sendo providenciada, e a parte interessada manifestou compreensão, disse que se surgir alguma nova situação irá nos comunicar. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007510

### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2025.0007510, iniciada após denúncia anônima de irregularidades na contratação e atuação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas de tempo integral de Colinas do Tocantins. A denúncia inicial foi feita por uma Ouvidoria Anônima e autuada em 12/05/2025.

O procedimento foi inicialmente designado à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, mas, em 09/06/2025, foi transferido para a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, que é a promotoria responsável por casos relacionados à educação.

A denúncia anônima levantou as seguintes questões, alegando o descumprimento da Lei nº 14.704/2023:

- Falta de Revezamento: Intérpretes estariam trabalhando em jornadas contínuas sem o revezamento obrigatório de, no mínimo, dois profissionais para atividades com mais de uma hora de duração.
- Salário Inadequado: Os profissionais estariam recebendo salários abaixo dos valores de referência estabelecidos pela Federação Brasileira das Associações de Profissionais Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Febrapils).
- Desvio de Função: Intérpretes estariam sendo forçados a desempenhar atividades de auxiliar de sala de aula.
- Contratação Irregular: A Secretaria de Educação do Tocantins (SEDUC) estaria contratando profissionais sem a formação técnica ou superior exigida por lei.

Considerando o teor da denúncia, o Ministério Público solicitou informações à SEDUC e ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins (eventos 8 e 9), os quais apresentaram respostas que estão colacionadas nos eventos 11 e 12.

Após, vieram os autos conclusos.

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das informações prestadas pelo Conselho Tutelar e pela SEDUC, verifica-se que as denúncias não foram comprovadas.

O Conselho Tutelar informou que acompanha quatro crianças surdas na rede municipal, atendidas por

intérpretes de Libras, e que o processo de inclusão é acompanhado ativamente pela supervisora pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

A SEDUC, por sua vez, forneceu esclarecimentos detalhados que refutam cada uma das alegações:

- **Formação e Contratação:** Existem cinco intérpretes de Libras contratados temporariamente em Colinas do Tocantins, todos com a formação técnica específica exigida por lei. Eles atendem a cinco estudantes surdos.
- **Revezamento:** A SEDUC argumenta que a Lei nº 14.704/2023 se aplica a eventos de tradução simultânea ininterrupta com mais de uma hora de duração. Eles afirmam que, como as aulas têm, em média, 50 minutos, e há intervalos, o revezamento não é necessário. A Secretaria também mencionou que não possui dotação orçamentária para contratar dois profissionais por turma, especialmente quando há apenas um aluno com deficiência auditiva.
- **Desvio de Função:** A SEDUC afirmou que os intérpretes atuam exclusivamente na função de mediação entre o aluno e o professor, e não exercem atividades de docente.
- **Qualidade do Serviço:** A Secretaria avaliou os profissionais como competentes, fluentes em Libras, assíduos, pontuais e colaborativos.

Diante do exposto, não foram encontrados elementos probatórios que sustentem as acusações.

Vale dizer que as informações fornecidas pelos órgãos públicos são suficientes para demonstrar que as ações da Secretaria de Educação estão em conformidade com a legislação e que a denúncia por si só não se sustenta.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dessa forma, faz-se imperiosa o arquivamento do presente procedimento extrajudicial.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que a situação que motivou a denúncia foi devidamente esclarecida, e que a intervenção do Ministério Público não é mais necessária, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) comunique-se a ouvidoria da presente decisão de arquivamento para fins de alimentação do próprio sistema.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios que configurem investigação, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO e artigo 12 da Resolução 003/2008, também do CSMP, uma vez que as diligências realizadas tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, e o mérito da atuação protetiva já está sendo endereçado pelo órgão competente.

Transcorrido o prazo editalício, confirmadas as comunicações e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0012897

Trata-se de Notícia de Fato inicialmente instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins e posteriormente remetida a esta 4ª Promotoria de Justiça, versando sobre declarações de L.M.L.A. e A.T.A., pais de C.L.A., que teria proferido ameaças e injúrias, inclusive contra seu filho, S.C.R., criança de 10 anos.

No evento 2, determinou-se a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins e ao CREAS de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, realizassem as diligências solicitadas.

Sobreveio, no evento 7, resposta do CREAS informando não constar registro em seus arquivos em nome de L.M.L.A., C.L.A. ou do menor S.C.R.L. Quanto ao envio de relatório circunstanciado sobre eventuais traumas decorrentes da situação noticiada, informou o órgão que não foi possível localizar o endereço da família. Ressalte-se que, até o presente momento, permanece pendente a resposta do Conselho Tutelar, cujo prazo já se encontra expirado.

Diante do exposto, determino:

- a) oficie-se novamente ao CREAS de Colinas do Tocantins, informando o endereço da família constante nos autos, a fim de que seja realizada a diligência de forma integral. Caso já tenham comparecido ao local e não tenham localizado a família, deverão informar expressamente a esta Promotoria de Justiça;
- b) reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida advertência quanto à possibilidade de responsabilização em caso de nova ausência de resposta;
- c) considerando que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se em vias de expiração, prorrogo-o nos termos das Resoluções n.º 23/2007 e 174/2017 do CNMP e da Resolução n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO.**

Procedimento: 2025.0012794

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0012794, aportada nesta Promotoria de Justiça por meio da Ouvidoria/Anônima, sob o Protocolo n.º 07010840759202514, cujo objeto refere-se à ausência de transporte escolar no Município de Juarina–TO.

Consoante despacho lançado no evento 2, foi determinada a notificação do denunciante, via Diário do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que prestasse complementação das informações inicialmente fornecidas, apresentando esclarecimentos mais precisos acerca das circunstâncias fáticas narradas.

Considerando que até a presente data não houve manifestação (evento 5), impõe-se aguardar o decurso do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem resposta, os autos deverão retornar conclusos para deliberação fundamentada.

Ademais, tendo em vista que o prazo de tramitação do presente procedimento encontra-se em vias de expiração, determino sua prorrogação, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 e 174/2017 do CNMP, bem como da Resolução n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013008

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, narrando o seguinte:

*Por meio desta, venho apresentar denúncia anônima acerca de indícios de irregularidades graves na gestão de recursos públicos do Município de Pequizeiro/TO, constatadas através de consulta ao Portal da Transparência.*

*1. Paulo Benedito Martins Oliveira - CNPJ 34.610.462/0001-42 Consta a realização de diversos pagamentos vultosos. Destaca-se, em 30/07/2025, empenho superior a R\$ 40.000,00, sob a justificativa de aquisição de pneus, valor que se revela desproporcional e suscita indícios de superfaturamento*

*2. Pickup Imports Peças e Serviços Ltda - CNPJ 15.489.249/0001-80 Em 01/08/2025, verificou-se pagamento também superior a R\$ 40.000,00, com a justificativa de aquisição de peças para manutenção. Os valores elevados e reiterados sugerem possível direcionamento contratual e ausência de economicidade.*

*3. Everardo Rabelo Barros - CNPJ 10.341.110/0001-70, juntamente com seu filho Eduardo Lucena Rabelo 3 MEI, CNPJ 54.422.138/0001-08. Ambos receberam valores da Prefeitura a título de prestação de serviços de publicidade. Todavia, o Sr. Eduardo, beneficiário direto, não presta serviços de publicidade à municipalidade, sendo de conhecimento público que é proprietário de estabelecimento denominado Red Burger, atuante no ramo de lanches. Tal circunstância caracteriza indícios de simulação contratual e desvio de finalidade, possivelmente configurando fraude à administração pública.*

*4. Célio Moreira da Silva Ltda - CNPJ 12.870.223/0001-99 - A empresa passou a emitir notas fiscais somente após denúncias anteriores. Além disso, verifica-se o uso concomitante do CNPJ de seu filho, Kaique Oliveira da Silva, para fins de recebimento de valores públicos, o que sugere tentativa de fracionamento e ocultação de repasses.*

*5. Marcos Ricardo Dutra - MEI, CNPJ 14.719.032/0001-56, e Museu Histórico Dino Dutra de Pequizeiro 3 CNPJ 57.518.614/0001-87 - Em 16/07/2025 e 17/07/2025, foram efetuados pagamentos de R\$ 18.000,00 cada, totalizando R\$ 36.000,00, ambos sob a justificativa da Lei 1.995/22 (Lei Paulo Gustavo). Observa-se duplicidade de recebimentos pelo mesmo beneficiário, utilizando-se de diferentes CNPJs, o que indica indícios de irregularidade e possível fraude.*

*Fundamentação jurídica: Os fatos narrados configuram, em tese, violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), além de potenciais ilícitos previstos na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à economicidade, fracionamento de despesas, direcionamento contratual e eventual desvio de recursos públicos.*

Oficiou-se ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados, além de cópia integral dos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e ordens de empenho, referentes às contratações e pagamentos descritos na denúncia – Ofício n. 315/2025/2ªPJC (evento 6). Sem resposta, o ofício foi reiterado – Ofício n. 338/2025/2ªPJC (evento 9).

Posteriormente, o ente público apresentou manifestação, quando alegou total inveracidade das acusações do denunciante, apresentando a documentação solicitada – evento 11.

É o relatório.

Analisando os autos, em especial a representação que deu origem ao presente procedimento, verifica-se que nela constam acusações genéricas, nas quais o autor aponta, de forma vaga, a ocorrência de superfaturamento e fraude em pagamentos realizados pelo Município de Pequizeiro, mas não apresenta indícios mínimos das irregularidades apontadas.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não há possibilidade de se intimar o noticiante para complementar as informações.

Quanto aos valores pagos a Paulo Benedito Martins de Oliveira e à empresa Pickup Imports Peças e Serviços Ltda., o denunciante limita-se a afirmar que são vultuosos (R\$ 40.000,00). Tal alegação, por si só, não indica a ocorrência de irregularidade, especialmente considerando que os pagamentos foram realizados por meio de credenciamento. O Município de Pequizeiro comprovou que os valores foram utilizados para a aquisição de 18 pneus para o transporte escolar, no primeiro caso, e para a compra de peças destinadas à manutenção de veículos, no segundo.

Em relação à possível duplicidade de pagamento a Everardo Rabelo Barros e seu filho, Eduardo Lucena Rabelo, a documentação juntada no evento 11 demonstra a existência de dois contratos distintos, ambos na área de publicidade, mas com objetos diversos, não se vislumbrando ilegalidade.

Situação semelhante ocorre quanto aos valores pagos a Marcos Ricardo Dutra e ao Museu Histórico Dino Dutra de Pequizeiro, os quais se referem a projetos diferentes, bem como os valores destinados a Célio Moreira da Silva e a seu filho, Kaique Oliveira da Silva, que correspondem a contratos e prestações de serviços distintos, conforme documentação anexada ao evento 11.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma

preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161a Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004227

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia formalizada pelo Sr. Diego Pereira Costa, proprietário de um depósito de areia localizado na Rua 3, em Colmeia/TO, relatando problemas causados por alagamentos em sua propriedade, decorrentes de obras realizadas pela Gestão Municipal (evento 1).

Segundo o denunciante, a construção de um quebra-molas na Avenida Longuinho Vieira Júnior, com o intuito de conter o escoamento e alagamento na oficina Ebim Motos, resultou em acúmulo de água nas ruas mais baixas da região, incluindo sua propriedade. A obra, conforme relatado, não previu a drenagem adequada da água e a construção de sinalização, o que tem causado prejuízos tanto ao seu estabelecimento quanto à segurança da comunidade, com motos e veículos envolvidos em acidentes.

Oficiou-se à Secretaria de Infraestrutura de Colmeia/TO, solicitando esclarecimentos sobre a obra, no que se refere à drenagem, sinalização e regularidade do quebra-molas – Ofício n. 119/2025/2ªPJC (evento 3), quando a municipalidade alegou que a instalação do quebra-molas na Avenida Longuinho Vieira Júnior visa garantir a segurança dos estudantes de uma escola próxima, prevenindo acidentes (evento 4).

Além disso, afirmou não haver indícios de que a estrutura cause acúmulo de água na propriedade do denunciante, considerando a existência de três bocas de lobo na área, para escoamento pluvial.

Diante disso, oficiou-se novamente à municipalidade, solicitando a sinalização do quebra-molas, incluindo instalação de placa e pintura, para garantir sua visibilidade e a segurança do trânsito local – Ofício n. 131/2025/2ªPJC (evento 6).

Expediu-se, ainda, ofício à AGETO, solicitando informações acerca da regularidade técnica da obra apontada na representação anexa, bem como esclarecimentos relativos a seu impacto no escoamento de água local - Ofício n. 132/2025/2ªPJC (evento 7).

Atendendo à solicitação ministerial, a AGETO informou que a implantação das lombadas na Avenida Longuinho Vieira Júnior não foi autorizada pelo órgão, ressaltando que a última autorização emitida nesse sentido, ocorreu em 2023 (evento 16).

Na oportunidade, esclareceu que por se tratar de rodovia estadual, é obrigatória sua autorização prévia para qualquer intervenção, o que não ocorreu no presente caso. Destacou, por fim, que tais dispositivos, os quebra-molas não se destinam à contenção ou desvio de águas pluviais, e que a instalação de redutores de velocidade em desacordo com as normas pode agravar problemas de drenagem, causar danos à infraestrutura e aumentar o risco de acidentes.

Em face da manifestação da Agência Tocantinense de Transportes e Obras, oficiou-se ao Município de Colmeia – Ofícios n. 247 e 259/2025/2ªPJC (eventos 18 e 19), cientificando do teor da resposta do órgão e solicitando a adoção das medidas necessárias para a imediata regularização da situação.

A municipalidade reafirmou que a faixa elevada na Avenida Longuinho Vieira Júnior foi construída pela empresa Buriti Infraestrutura, contratada pelo Estado do Tocantins, no âmbito da reforma da Rodovia TO-336, sob responsabilidade da AGETO, e que o local está devidamente sinalizado e regularizado (evento 20).

Diante dessas informações foi expedido o Ofício n. 277/2025/2ªPJC (evento 22) à empresa Buriti Infraestrutura, solicitando informações a respeito da regularidade da construção do quebra-molas, além da adoção de medidas cabíveis para a resolução do problema – Ofícios n. 277 e 293/2025/2ªPJC.

Em manifestação, a empresa informou que atua na qualidade de subempreiteira da empresa Terramata LTDA, a qual é contratada pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO por meio do Contrato nº 012/2022, cujo objeto é a conservação da malha rodoviária do Estado do Tocantins.

Acrescentou que realizou serviço no perímetro urbano de Colmeia, consistente exclusivamente no recapeamento asfáltico, abrangendo inclusive as áreas onde já existiam lombadas/faixas elevadas previamente implantadas, sem qualquer modificação estrutural desses dispositivos, não sendo responsável pela construção da faixa elevada que levou à instauração do presente Inquérito Civil Público.

Recomendou-se à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO que adotasse as providências necessárias à retirada da lombada (faixa elevada) indevidamente construída na Avenida Longuinho Vieira Júnior, Município de Colmeia, uma vez que restou demonstrado nos autos que foi estabelecido de forma irregular, sendo a fiscalização e manutenção da regularidade das rodovias estaduais de responsabilidade do órgão – Recomendação n. 14/2025/2ªPJC.

Certidão constate no evento 30 atesta que a lombada foi retirada do local.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi constatada a construção indevida de uma lombada na Avenida Longuinho Vieira Júnior, Município de Colmeia/TO, erguida em desacordo com os parâmetros legais e sem a devida autorização do órgão competente. Tal irregularidade ocasionou prejuízos ao sistema de drenagem local, afetando diretamente os moradores das imediações.

Contudo, após a atuação do Ministério Público, a referida lombada foi removida, restabelecendo-se o fluxo normal do trânsito e garantindo-se, assim, a segurança dos transeuntes, bem como a preservação das residências próximas, que não mais sofrerão com alagamentos provocados pelas águas pluviais.

Portanto, encontrando-se solucionado a inconformidade que deu origem aos presentes autos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5056/2025

Procedimento: 2024.0011279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2024.0011279, que foi instaurado para apurar o suposto desvio de função dos servidores U.M.P.S.S. e T.F.C.L., contratados para exercer o cargo de agentes de saúde, mas que supostamente estão exercendo as funções de assistente odontológica e motorista, bem como apurar possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária dos médicos contratados para prestarem serviços nas UBS de Cristalândia/TO que supostamente estão fazendo plantões no hospital nos horários em que deveriam estar prestando serviços nas UBS;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO foram oficiados para conhecimento e para prestar em esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante, contudo, mantiveram-se inertes até a presente data;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme determina o art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a que transcorreu o prazo do procedimento preparatório, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar o suposto desvio de função dos servidores U.M.P.S.S. e T.F.C.L., contratados para exercer o cargo de agentes de saúde, mas que supostamente estão exercendo as funções de assistente odontológica e motorista, bem como apurar possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária dos médicos contratados para prestarem serviços nas UBS de Cristalândia/TO, que supostamente estão fazendo plantões no hospital nos horários em que deveriam estar prestando serviços nas UBS.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do

art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se o Gestor do Município de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato acostado no evento 1 para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a este *Parquet*:

1.1- qual era o cargo exercido pelos servidores U.M.P.S.S. e T.F.C.L. no ano de 2024? Eles são servidores comissionados, efetivos ou contratados?

1.2- qual era a carga horária exercida pelos referidos servidores no ano de 2024;

1.3- encaminhe as folhas de ponto dos referidos servidores referente ao ano de 2024;

1.4- preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do protocolo de notícia de fato acostado no evento 1 para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

2.1- informe os nomes e encaminhe as folhas de ponto/registro de frequência dos médicos que realizaram plantões no hospital no período de julho a dezembro do ano de 2024;

2.2- informe os nomes e encaminhe as folhas de ponto/registro de frequência dos médicos que atenderam nas unidades básicas de saúde do Município no período de julho a dezembro do ano de 2024;

2.3- preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001517

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado para apurar ilegalidade praticada pela Administração Pública do município de Pium/TO, em razão da designação da servidora A. T. S. para exercer cargo distinto do qual foi aprovada no concurso público.

No evento 4 foi determinado que o município de Pium/TO fosse oficiado para prestar esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante e para informar se a servidora em questão tem formação no curso de enfermagem e, em caso positivo, encaminhasse a cópia do diploma da servidora.

No evento 5 foi juntado protocolo e-doc n. 07010770758202511, versando sobre os mesmos fatos.

No evento 8 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência foi determinado o aguardo do transcurso do prazo de resposta concedido ao Município de Pium/TO (ev. 10).

No evento 13 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

No evento 15 foi anexada nos autos a notícia de fato n. 2025.0009270, versando sobre os mesmos fatos.

No evento 16 a notícia de fato foi convertida no presente procedimento preparatório e, como diligência, foi determinada a expedição de recomendação ao Município de Pium/TO para que promova a exoneração da servidora A. T. S. do cargo de enfermeira e proceda o retorno da referida servidora ao cargo de técnica de enfermagem para o qual foi aprovada no concurso público.

No evento 17 foi expedida a recomendação n. 007/2025.

No evento 20 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata possível irregularidade praticada pela gestão do município de Pium/TO em relação à designação da servidora A. T. S., em estágio probatório, aprovada no concurso como técnica de enfermagem para exercer o cargo de enfermeira com formação superior.

Com o intuito de instruir os autos, foi solicitado que o Município de Pium/TO prestasse esclarecimentos a este *Parquet* acerca dos fatos narrados pelo denunciante, bem como informasse se a servidora em questão tem formação no curso de enfermagem e, em caso positivo, encaminhasse a cópia do diploma da servidora.

No decorrer do procedimento foram acostados aos autos, novas denúncias versando sobre os mesmos fatos.

Em resposta, o município de Pium/TO limitou-se a informar que a servidora A. T. S. de fato estava lotada no Distrito Café da Roça, como enfermeira, e informou que ela possuía curso superior em enfermagem e encaminhou a declaração de exercício e o diploma da referida servidora.

Diante da resposta do Município de Pium/TO foi determinada a conversão da notícia de fato no presente procedimento preparatório e como diligência foi determinada a expedição de recomendação ao Município de Pium/TO para que promovesse a exoneração da servidora A. T. S. do cargo de enfermeira e procedesse o

retorno da referida servidora para o cargo ao qual havia sido aprovada no concurso público.

Foi expedida a Recomendação n. 007/2025 ao Município de Pium/TO a fim de que este promovesse a exoneração da servidora A. T. S. do cargo de enfermeira e procedesse o retorno imediato da referida servidora ao cargo de técnica de enfermagem para o qual foi devidamente aprovada no concurso público, devendo, informar a este *Parquet* no prazo de dez dias a eventual concordância no atendimento dos termos da recomendação ou no caso de não acatamento da recomendação apresentasse as razões fundamentadas.

Em resposta, o Município de Pium/TO informou que acatou o teor da recomendação exarada por este *Parquet* e realocou a servidora A. T. S. para o cargo em que ela foi aprovada no concurso público, qual seja, técnica de enfermagem, e como prova do alegado encaminhou a escala de plantão dos técnicos de enfermagem do HPP – Nestor da Silva Aguiar. Por fim, informou que a servidora em questão durante o período em que atuou como enfermeira na Unidade Básica de Saúde do Café da Roça desempenhou um trabalho de excelência, demonstrando comprometimento, responsabilidade e proatividade nos cuidados com os usuários do SUS.

Tecidas tais considerações, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, uma vez que o Município de Pium/TO acatou o teor da Recomendação n. 007/2025 e realizou a exoneração da servidora A. T. S do cargo de enfermeira, retornando-a para o cargo de técnica de enfermagem para o qual foi aprovada no concurso público, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os noticiantes acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5065/2025**

Procedimento: 2025.0007399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de maio de 2025, foi instaurado o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007399, decorrente de manifestação do cidadão Wallace Costa Sousa, visando à garantia da realização de exame de biópsia hepática com urgência na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada se refere à tutela do direito fundamental à saúde, de natureza individual indisponível, cuja defesa incumbe ao Ministério Público (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que, conforme certidão acostada ao evento 12, a Promotoria de Justiça foi informada de que o paciente conseguiu agendar o exame necessário em clínica privada e se comprometeu a remeter cópia dos resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o resultado do exame e a eventual necessidade de assistência terapêutica subsequente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica a continuidade do acompanhamento ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para "apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis" (art. 8º, III, da Resolução CNMP 174/2017) e "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições" (art. 8º, II, da mesma resolução), sendo o meio adequado para a presente fase.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0007399 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza o art. 8º, III e IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar a realização do exame de biópsia hepática do paciente Wallace Costa Sousa e fiscalizar a subsequente prestação de assistência à saúde necessária por parte da rede pública (municipal e estadual).

Designo a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, alterando a classe do procedimento no sistema E-Extrajudicial;
- b) Efetue-se a publicação da portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos resultados dos exames pelo interessado, conforme comprometido na certidão do evento 12.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0014550

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0014550.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0014550, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, de modo a apresentar elementos de prova ou indícios da realização de contratos supostamente ilícitos pela Prefeitura de Tupiratins, esclarecendo se as partes que figuram como contratados são pessoas físicas ou pessoas jurídicas representadas pelos nomes relacionados na denúncia. Nesta oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010853338202553

Data: 15/09/2025 11:31

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

À

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Assunto: Denúncia de irregularidades em contratos da Prefeitura Municipal de Tupiratins

Eu, abaixo-assinado, venho por meio deste instrumento formalizar DENÚNCIA de possíveis práticas de irregularidades administrativas, uso de 'laranjas' em contratos públicos e desvio de finalidade na execução de serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Tupiratins/TO.

1. Relato dos Fatos

- Sr. EMÍDIO DE MIRANDA FERREIRA – embora possua empresa contratada pela Prefeitura, exerce a função de motorista de caçamba da própria administração, recolhendo entulhos.
- Sr. CLEOMAR FERREIRA GUIDA – possui contrato com a Prefeitura, porém atua como motorista de trator da municipalidade.
- Sr. MIZAEEL RODRIGUES FONSECA – o mesmo está apenas cedendo suas notas fiscais, ele não

sabe ler e suas notas são preenchidas por funcionário da prefeitura.

- Sra. CRISTIANE SANTOS DA SILVA – mantém contrato de hospedagem para profissionais da Praia da Raposa, mas não possui pousada ou hotel. É beneficiária do programa Bolsa Família.
- Sr. MAYCON DOUGLAS PEREIRA COUTINHO – possui contrato com a Prefeitura, mas atua como motorista de veículos oficiais, inclusive transportando alunos. Recentemente venceu licitação de gêneros alimentícios, embora não possua mercado, supermercado ou distribuidora.
- Sr. SEBASTIÃO IARLES DA SILVA SOUSA (PA Soluções LTDA) – contratado para serviços de limpeza e manutenção, utiliza mão de obra de menores de idade, não pagando nem a diária, além de indícios de repasse de valores a familiares da prefeita.
- Sra. JAMILE FERNANDES AZEVEDO (JR Locações e Serviços) – filha do secretário de Finanças, abriu empresa em 15/01/2025 aparentemente para contratar exclusivamente com a Prefeitura. Há fortes indícios de favorecimento e ligação íntima com a família da prefeita.

## 2. Indícios de Enriquecimento Ilícito

Filhos da prefeita vêm adquirindo imóveis de luxo em Palmas e veículos zero quilômetro, padrão de vida incompatível com os salários de servidores públicos.

## 3. Pedido

Diante do exposto, solicito:

- A apuração rigorosa dos fatos por meio de auditoria e fiscalização dos contratos mencionados;
- A investigação de possíveis crimes de fraude em licitações, improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e uso de 'laranjas' em contratos públicos;
- A responsabilização dos envolvidos, conforme legislação vigente.

Guaraí, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0014591

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>;*

*CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);*

*CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0011250-14.2025.8.27.2722, instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 306, §1º, inciso I, e 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos em 19 de agosto de 2025, por volta das 11h30min, na Rodovia BR-153, KM-622, Aliança do Tocantins-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Dione Rodrigues da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

- 1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura da ação penal;*
  - 2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
  - 3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;*
  - 4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;*
- Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho  
Promotor de Justiça*

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Anexos

[Anexo I - IP 0011250-14.2025.8.27.2722](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ff961f8f2382b8fa78e6b2fc5b8aed8f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff961f8f2382b8fa78e6b2fc5b8aed8f)

MD5: ff961f8f2382b8fa78e6b2fc5b8aed8f

Gurupi, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4914/2025

Procedimento: 2025.0013373

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0013373, que contém denúncia do Sr. FÁBIO MARTINS DOS SANTOS, relatando que necessita realizar um procedimento cirúrgico ortopédico, estando na fila do SUS desde 21/07/2025. Diante do agravamento das dores e da imprevisibilidade quanto à realização da consulta e do procedimento cirúrgico, comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião ortopédico e eventual cirurgia para o paciente, FÁBIO MARTINS DOS SANTOS, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do cadastramento no TFD e o do agendamento da consulta com cirurgião ortopédico e eventual cirurgia de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5051/2025

Procedimento: 2025.0014108

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014108, que contém representação do Sr. José Carlos Pereira Pinto, relatando omissão do Município de Sucupira em lhe disponibilizar os medicamentos dolamin flex; lisador e flancox, para tratamento de dor na coluna. Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, José Carlos Pereira Pinto, medicamentos para tratamento de dor em sua coluna, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária de Saúde de Sucupira, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0002322

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo Feitoza, titular da 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2024.0002322, o qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010653893202412, instaurado para apurar a existência de poluição ao meio ambiente com a realização de festas na Distribuidora Balalaika, setor Vila Independência em Gurupi/TO.

Salienta-se que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

### **920469 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2024.0002322

Representante: Anônimo

Representado: Letícia Dias Lemos - “Distribuidora Balalaika”

Objeto: “Apurar a existência de poluição ao meio ambiente com a realização de festas na Distribuidora Balalaika, setor Vila Independência em Gurupi”.

### **PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação que narrou a existência de poluição resultante da realização de festas na “Distribuidora Balalaika”, localizada no Setor Vila Independência, onde já aconteceu tiroteio em Gurupi.

Oficiada a Diretoria de Posturas, esta procedeu fiscalização e a representada apresentou alguns documentos necessários para o funcionamento, mas não todos eles, razão pela qual foi autuada nos autos de infração nº. 034651, 034652 e 034653, ev. 11.

Em nova resposta, a Diretoria de Posturas informou que até o início de agosto, data da resposta, a Representada não havia apresentado o restante dos documentos necessários para o funcionamento do estabelecimento, ev. 21.

Diligenciado junto aos vizinhos do estabelecimento, estes informaram que haviam ocorrido festas no período questionado, ev. 22.

Em face ao decurso do tempo entre as informações prestadas foi requisitada nova diligência à Diretoria de Posturas e aos vizinhos, ev. 26 e 27.

No ev. 28, foi certificado pelo oficial de diligência que os vizinhos do local informaram que os eventos continuavam a ocorrer no estabelecimento.

Mais uma vez foi requisitada a fiscalização à Diretoria de Posturas, a qual informou que em maio a proprietária do estabelecimento firmou termo de compromisso e que o empreendimento permanece fechado até a devida regularizado, ev. 37.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de poluição sonora provocada pela realização de festas na “Distribuidora Balalaika”, localizada no Setor Vila Independência em Gurupi.

Após diligências por parte da fiscalização de Posturas, a atividade que gerava poluição foi encerrada, fazendo cessar o problema, ev. 37.

Isto posto, em face ao apurado nos autos e a resolução do problema indicado na representação, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I1, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante e a Diretoria de Posturas nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2025.0007176

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010802805202587

Representante: Anônimo

Representado: Rafael

Objeto: Apurar a existência obstrução do passeio público e da via com o estacionamento para conserto em oficina mecânica localizada na Rua 05, Setor Madrid, em Gurupi.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar da decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007176, nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível para consulta no site do MPE/TO, através do *banner* "Portal do cidadão" > Consultar Procedimento > Extrajudicial (<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>), digitando 2025.0007176, no campo "Número do processo/Procedimento".

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Gurupi, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2021.0003037

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO sob o número de protocolo 07010395251202124, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003037, que segue em anexo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - Decisão de Arquivamento - ICP 2021.0003037.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/382cab81a7d964f8ad900491591d1eb3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/382cab81a7d964f8ad900491591d1eb3)

MD5: 382cab81a7d964f8ad900491591d1eb3

Miracema do Tocantins, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010994

Trata-se de Notícia de Fato registrada com o objetivo de apurar possível desabastecimento de medicamentos de uso contínuo, inclusive psicotrópicos (como *Depakene*), nas unidades básicas de saúde do Município de Natividade/TO.

Instaurado o feito, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, que, por meio da resposta acostada, informou que:

- a) O desabastecimento ocorrido deu-se de forma temporária e pontual, em razão de falha de estoque junto à empresa distribuidora contratada;
- b) A situação já foi regularizada, com o reabastecimento da maioria dos medicamentos;
- c) Em relação ao medicamento *Depakene*, há disponibilidade da apresentação de 250 mg (em maior quantidade) e 500 mg (em menor quantidade), sendo a substituição entre dosagens orientada tecnicamente pelos profissionais de saúde, conforme a necessidade clínica do paciente;
- d) A Secretaria segue monitorando a regularidade do fornecimento e adotando as providências necessárias junto à distribuidora.

Considerando a inexistência de elementos que indiquem omissão dolosa ou falha continuada por parte da Administração Pública local, bem como o caráter pontual e já solucionado da situação, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de prosseguimento da apuração ministerial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0006140

←

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010795127202599, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006140.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada5@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada5@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, registrada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta conduta antiética e desrespeitosa dos técnicos de enfermagem Vanessa Marques e Kaio Batista, que trabalham na Unidade de Saúde José de Souza Dourado, no município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Segundo o relato, os profissionais têm sido alvo de reclamações por comentarem a vida pessoal e exporem situações íntimas de pacientes do SUS, violando o sigilo profissional. A denúncia alega, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde tinha conhecimento dos fatos e já havia realizado reuniões com os servidores para corrigir a conduta, mas não houve mudança de postura.

Diante das informações, foram expedidos os Ofícios n. 1087/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal, e n. 1086/2025/PJNOVOA-CESI V, à Secretária Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o Secretaria informou que a denúncia apresentada foi o único relato recebido. A Secretária de Saúde, Eliziane Batista Diógenes, reuniu-se individualmente com os servidores, os quais negaram os fatos. Diante da inexistência de outras provas, o Município entendeu não ser possível instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), limitando-se a alertar e advertir verbalmente os envolvidos.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que o papel do Ministério Público, embora inclua a apuração de fatos que envolvam possíveis desvios de conduta de agentes públicos, deve respeitar os limites da legalidade e da racionalidade administrativa, evitando-se a deflagração de investigações baseadas exclusivamente em conjecturas ou disputas de caráter pessoal.

É importante destacar que a representação foi formulada de maneira genérica, sem apresentar elementos de prova que possam corroborar com as alegações.

Não há, portanto, indícios de omissão dolosa, má-fé administrativa ou irregularidade que justifique a deflagração de inquérito civil ou eventual ação judicial.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Nesse sentido, à luz do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº

001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0006431

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010797152202515, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006431.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a Secretária Municipal de Comunicação de Santa Tereza do Tocantins/TO, Islane Pereira de Sousa, estaria “afastada de suas funções há um período considerável, sem cumprir expediente nem exercer suas atribuições”, ao mesmo tempo em que continuava a receber salário regularmente.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.1173/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, o Município informou que a servidora está cumprindo jornada em regime de teletrabalho, conforme autorizado pela Portaria Administrativa nº 064/2025. Consta que o teletrabalho decorreu de acidente sofrido pela servidora em março de 2025 e que, durante o período, Islane Pereira de Sousa desempenhou suas funções na Secretaria de Comunicação e, adicionalmente, prestou auxílio interino à Secretaria de Arrecadação.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O regime de teletrabalho, devidamente autorizado, é admitido como instrumento lícito de gestão de pessoal, sobretudo em situações de saúde que impossibilitem o trabalho presencial, afastando-se o dolo na conduta dos investigados.

Com efeito, não se vislumbram, nos presentes autos, elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa, porquanto ausentes indícios de violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0011757

←

← EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010833202202527, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0011757.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada5@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 31/07/2025, autuada sob o nº 2025.0011757, a partir de representação anônima protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O noticiante, sem se identificar, limitou-se a relatar que haveria uma construção pública impedindo o acesso a

um imóvel particular e, além disso, mencionou a ocorrência de suposto dano ambiental em um córrego localizado no município de Santa Tereza do Tocantins.

Ressalte-se que não foram apresentados documentos, fotografias, identificação de responsáveis, localização da obra pública ou qualquer outro elemento que permitisse, de início, verificar a plausibilidade dos fatos narrados.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, observa-se que a representação carece de informações elementares. Não há identificação da obra pública apontada como causadora da suposta obstrução de acesso. Da mesma forma, a menção a possível degradação ambiental no córrego Santa Tereza é vaga, não trazendo descrição da natureza do dano, extensão do impacto, localização ou indícios de autoria.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0006110



### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

**INTERESSADO: ANÔNIMO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010794908202566, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006110.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada5@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada5@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

Promotor de Justiça

---

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006110, instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual se noticia suposto excesso de contratações de vigilantes no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.1179/2025/PJNOVOA-CESI V, à Prefeita Municipal de Santa Tereza do Tocantins, solicitando manifestação por escrito acerca da denúncia.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins aduz que a estrutura administrativa vigente observa a Lei Municipal nº 384/2025, aprovada em fevereiro de 2025, e que todas as contratações seguem os quantitativos legais. Quanto à transparência e regularidade da folha de pagamento, foi informado que os valores são quitados dentro do mês de referência, disponibilizados publicamente no site do Município e enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins por meio do Módulo Sicap/AP.

No curso da apuração, procedeu-se à consulta ao Portal da Transparência do Município da folha de pagamento referente ao mês de setembro de 2025, na qual se verifica a existência de 10 servidores ocupando o cargo de vigilante.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o presente feito em apurar a alegação de suposto número excessivo de vigilantes no quadro de servidores do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO. Entretanto, a documentação coligida demonstra que a municipalidade mantém, em verdade, 10 (dez) servidores no desempenho dessa função.

Considerando o porte do município e a necessidade de prover segurança em prédios públicos (como sede da Prefeitura, secretarias, unidades escolares, hospital/UBS, garagens de veículos e demais repartições) o quantitativo de servidores não se mostra desproporcional. É razoável supor que a distribuição da vigilância em diferentes turnos e órgãos exige contingente compatível.

Com efeito, não se vislumbram, nos presentes autos, elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa, porquanto ausentes indícios de violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada

ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, eventual ilegalidade na contratação de servidores pelo Município de Santa Tereza do Tocantins, sem a realização de concurso público, já está sendo apurada no bojo dos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0008356.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0012000A

←

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010835730202511, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0012000A.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada5@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada5@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato, autuada sob o nº 2025.0012000A, instaurada a partir de representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, na qual se imputa à ex-gestora do Município de Novo Acordo, Sra. Deusany Batista do Castro, a prática de suposta promoção pessoal com recursos públicos.

Segundo o relato, durante a gestão municipal referente ao período de 2021 a 2024, teriam sido distribuídos uniformes escolares contendo a logomarca da administração municipal.

A denúncia veio acompanhada de imagem fotográfica (arquivo denominado *whatsapp-image-2025-08-04-at-120837.jpeg*), em que se observa uma peça de vestuário de cor clara contendo a inscrição “Prefeitura de Novo Acordo, Gestão Compartilhada”.

É o breve relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A publicidade institucional está regulada pelo artigo 31 §1º da constituição federal § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nessa linha, a Lei de Improbidade Administrativa tipifica, em seu artigo 11, inciso XII, como ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública:

“XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”.

No caso vertente, a representação afirma que a ex-gestora Deusany Batista do Castro, teria distribuído uniformes escolares com a logomarca de sua gestão, conduta que, em tese, configuraria promoção pessoal ilícita com recursos públicos.

Entretanto, o material anexado pelo noticiante apresenta apenas um uniforme escolar no qual consta a logomarca da Prefeitura Municipal acompanhada da frase “gestão compartilhada”, sem, contudo, trazer o nome da prefeita, sua imagem ou qualquer referência direta à sua pessoa ou cargo.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL supostamente com o OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL do prefeito e do vice-prefeito. ausência de verossimilhança da alegação. slogan e logomarca que não expressam o nome dos agentes públicos e tampouco aludem às suas pessoas ou aos seus cargos públicos. utilização conjuntamente com a bandeira municipal e de modo não tendencioso. divulgação das ações e programas da Administração Pública que aparentemente operou-se dentro da normalidade, sem conotação pessoal ou propósitos político-eleitorais. material publicitário oficial e notícias veiculadas no site da prefeitura municipal que a princípio tem caráter informativo. inexistência de *fumus boni juris* a amparar o pedido de medida liminar. art. 37, § 1º, da CF c.c. arts. 1º, caput, e 5º, § 4º, da lei n.º 4.717/1965. recurso conhecido e provido.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5008116-03.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-08-2020).

Com efeito, não se vislumbram, nos presentes autos, elementos capazes de caracterizar ato de improbidade administrativa, porquanto ausentes indícios de violação dos princípios da administração pública, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/92.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. Contudo, além de não se verificar presente o elemento objetivo, não se vislumbra ainda o dolo e/ou má-fé na conduta da investigada.

Destaca-se, ainda, que a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia anônima, inviabilizando a identificação do autor e, conseqüentemente, a possibilidade de intimá-lo para complementação de informações ou apresentação de provas adicionais.

A esse propósito, o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0012000.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito

civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2025.0006144

←

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010795133202546, presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006144.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional [cesiregionalizada5@mpto.mp.br](mailto:cesiregionalizada5@mpto.mp.br), ou pelo telefone (63) 3236-3598, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

JOÃO EDSON DE SOUZA

Promotor de Justiça

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2025.0006144, em data de 22/04/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Venho, por meio desta, de forma anônima, denunciar o servidor Ronald Lourenço, que exerce a função de motorista na Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins, pelo uso indevido do veículo público sob sua responsabilidade, além de um possível conflito de interesse relacionado à sua relação familiar com a Prefeita

Eliene Diógenes. 1. Irregularidade no exercício da função: Ronald Lourenço é sobrinho da Prefeita Eliene Diógenes, o que configura um conflito de interesse, conforme as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que veda a nomeação de parentes para cargos públicos de gestão direta ou indireta, quando isso implicar em benefícios próprios ou de familiares. 2. Uso pessoal de transporte público: Além de ser irregular sua nomeação, o servidor em questão está

utilizando o veículo público destinado ao transporte de serviço para fins pessoais. O veículo é frequentemente usado por Ronald para transportar seu filho à escola, o que configura uso indevido de bem público para fins privados. 3. Uso de veículo para interesses particulares: Ronald também tem utilizado o carro oficial para fins pessoais, como deslocamentos para bares e outras atividades de interesse pessoal, comprometendo a destinação do serviço público e violando os princípios de moralidade e eficiência previstos na Constituição Federal, art. 37. Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as devidas providências legais para investigar as condutas de Ronald Lourenço, a fim de garantir que o serviço público seja utilizado corretamente e de maneira ética, bem como para verificar a legalidade de sua nomeação, em face da relação de parentesco com a Prefeita.

Para apurar os fatos, o Ministério Público expediu ofícios em 06/05/2025 ao Município de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa da Prefeita Eliene Batista Diógenes Lourenço, e para o Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, Domingos Coelho de Andrade. Ambos os ofícios solicitavam manifestação sobre a denúncia no prazo de 10 dias.

Em resposta ao ofício, a Câmara Municipal, por meio do Ofício nº 30/2025, informou que, até o momento, não dispõe de informações ou documentos complementares para apresentar. Já a Secretaria de Administração de Santa Tereza do Tocantins respondeu que Ronald Lourenço não é servidor público e, portanto, não existe relação de nepotismo com a prefeita. A Secretaria também afirmou que ele é contratado de uma empresa terceirizada de transporte escolar e que a prefeitura desconhece o uso de veículos públicos para uso pessoal.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Considerando a manifestação apresentada pela Secretaria de Administração de Santa Tereza do Tocantins que esclareceu que Ronald Lourenço não é servidor público do município. Com base nessa informação, descarta-se a possibilidade de nepotismo, já que não há vínculo empregatício direto entre ele e a prefeitura, o que seria um requisito para a configuração desse ato ilícito.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, III e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público –

CSMP/TO nº 005/2018, a NOTICIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para

eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008932

Trata-se do Procedimento Preparatório n.º 2024.0008932, instaurado com o objetivo de apurar possível conduta irregular do servidor público municipal W. G. D. S. N., diante de denúncia que relatava a possível ocorrência de “funcionário fantasma” no Município de Paranã/TO.

Como providência inicial, foi expedida diligência/ofício (evento 04) à Prefeitura Municipal de Paranã.

Em resposta, o Município esclareceu que o servidor W. G. D. S. N. é concursado e encontra-se regularmente afastado do cargo público que ocupava, em razão do exercício de mandato eletivo no cargo de vereador neste mesmo Município.

A administração municipal ainda informou que desconhece qualquer ausência indevida do servidor ou eventual exigência de valores relacionados à “abertura de covas”, como indicado na denúncia.

É o relatório.

Verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram devidamente esclarecidos com a confirmação de que o servidor público municipal W. G. D. S. N. encontra-se no exercício de mandato eletivo de vereador, situação plenamente admitida pela ordem constitucional vigente, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal, que permite o afastamento de servidor público efetivo para exercício de cargo eletivo.

Assim, a alegação de que se trataria de “funcionário fantasma” resta afastada, uma vez que o afastamento do servidor possui amparo legal e não se verificou o recebimento indevido de vencimentos ou o descumprimento de dever funcional. Não há, portanto, indícios de violação aos princípios da Administração Pública, em especial à moralidade e à legalidade, o que esvazia o objeto do presente procedimento.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, que regulamenta o Inquérito Civil Público no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública e tendo sido esgotadas as diligências cabíveis, impõe-se o arquivamento do feito.

Isto posto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/2007/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão de execução promove o arquivamento dos presentes autos do Procedimento Preparatório n.º 2024.0008932.

Cientifique-se o(s) interessado(s), preferencialmente por meio eletrônico. Na impossibilidade de localização, afixe-se cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público na qual será apreciada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3.º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Após a cientificação, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Paraná, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0001133

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório 2025.0001133, instaurado na Promotoria de Justiça de Paranã, com objetivo de apurar a possível omissão do Município de Paranã/TO no fornecimento de medicamentos, materiais e serviços essenciais à população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente quanto à farmácia básica, ao atendimento odontológico, psicológico e de fisioterapia.

Na oportunidade, como providência inicial, fora expedido ofício a Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados. (evento 07).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Paranã/TO, no evento 10, informou que houve, de fato, atrasos pontuais no fornecimento de medicamentos por parte das distribuidoras, o que comprometeu temporariamente o abastecimento da Farmácia Básica Municipal. No entanto, os trâmites de regularização foram devidamente realizados e o estoque de medicamentos encontra-se normalizado, garantindo o atendimento à população, apresentando comprovação por imagens.

Esclareceu também, que aos atendimentos odontológicos, enfrentaram dificuldades no processo licitatório, o que ocasionou a interrupção temporária dos atendimentos. Contudo, a situação já foi sanada e os atendimentos odontológicos estão sendo realizados normalmente. As unidades de saúde estão aptas para realizar agendamentos e atender os pacientes conforme a demanda.

Pontuou que o município conta atualmente com três profissionais de fisioterapia, alocados no Centro de Reabilitação. Os atendimentos estão sendo realizados regularmente, mediante agendamento prévio. Os pacientes que necessitam de serviços fisioterapêuticos podem procurar diretamente o Centro para marcação das sessões. Que conta com uma psicóloga efetiva no quadro da Secretaria de Saúde, que realiza os atendimentos conforme a capacidade de sua carga horária. Considerando a crescente demanda por atendimentos psicológicos, existe um processo de credenciamento de profissionais, visando ampliar a cobertura e agilidade no atendimento.

Acrescentou, que o município se encontra em processo de contratação de uma psicóloga e uma fonoaudióloga para atendimentos especializados voltados ao público com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de modo a garantir atendimento mais adequado e humanizado a essa população.

### 2. Mérito

Verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados e bem explicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e revelam que não é caso de

judicialização.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório n° 2025.0001133.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

em substituição automática

Paraná, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VICENTE JOSÉ TAVARES NETO**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2023.0004926

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Santa Rita do Tocantins, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Santa Rita do Tocantins.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2023.0004931

Trata-se do Procedimento Administrativo instaurado objetivando acompanhar e prevenir a violência no e contra o ambiente escolar no município de Silvanópolis, além disso, para verificar se as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação são adequadas para prevenir a violência no e ambiente escolar.

Em diligência, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, e as respostas obtidas indicam que a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e a Superintendência Regional de Ensino de Porto Nacional apresentaram documentos e informações que demonstram a existência de um protocolo de prevenção à violência no ambiente escolar (publicado no Diário oficial nº 6310/23) e a realização de ações pedagógicas e eventos sobre segurança, além da criação do Comitê de Segurança Escolar, conforme documentação acostada no evento 12.

Considerando as respostas detalhadas e a comprovação de iniciativas já estabelecidas para a rede estadual de ensino, entende-se que as providências adotadas por esses órgãos correspondem aos questionamentos iniciais feitos por este órgão ministerial.

Dessa forma, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018, que trata do arquivamento de procedimentos em caso de esgotamento da finalidade investigativa ou de demonstração de providências adotadas pelos interessados, propõe-se o ARQUIVAMENTO PARCIAL deste Procedimento Administrativo no que tange às ESCOLAS DA REDE ESTADUAL do município de Silvanópolis.

Cientifique-se os interessados desta decisão de arquivamento parcial, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com prosseguimento do feito em relação às escolas da rede municipal.

Comunique-se o Conselho Superior e o Diário Oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920253 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008409

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMENTA: ICP. SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE COMPROVADA. CONFORMIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades no sistema de captação e tratamento de água do Município de Silvanópolis, restou comprovado, a partir de informações do NATURATINS e da ATS, que o sistema possui a devida licença ambiental e opera em conformidade com as normas técnicas vigentes, inexistindo autos de infração ou sanções administrativas. 2. Objeto atingido, com consequente arquivamento. 3. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 07 de março de 2016, a partir de declarações prestadas por Antônia Barbosa da Silva, em janeiro de 2014. Na oportunidade, a representante relatou a existência de esgoto a céu aberto, bem como o uso inadequado de uma lagoa de captação de água em Silvanópolis, acessível a gado, lavadeiras, banhistas e animais mortos.

Nesse contexto, a investigação visou apurar as irregularidades no sistema de barramento, captação e tratamento de água, seu licenciamento ambiental e a eventual responsabilização por danos ambientais.

Com efeito, após diligências ministeriais, a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a demanda havia sido solucionada. Os autos foram, então, remetidos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para apreciação.

Posteriormente, no curso do procedimento, constatou-se o falecimento da representante, conforme certidão constante do evento 26.

Destarte, em sua análise, o CSMP, por meio do Relator Luciano Cesar Casaroti, votou pela homologação parcial do arquivamento. A solução da demanda relacionada ao esgoto na via pública foi reconhecida, uma vez que as ruas foram pavimentadas e não há mais lançamento de efluentes.

Contudo, o Conselho Superior do Ministério Público determinou o retorno dos autos a esta Promotoria de Justiça de origem para a realização de diligências complementares. O objetivo era verificar se o sistema de captação e a Estação de Tratamento de Água (ETA) de Silvanópolis operam de acordo com a legislação vigente, e se possuem a devida licença ambiental.

Dessa forma, foram expedidos ofícios ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) e à Agência Tocantinense de Saneamento (ATS).

Em resposta, o NATURATINS informou que o sistema de captação e a ETA possuem a necessária licença ambiental, sem registro de autos de infração ou sanções administrativas no período analisado (ev. 39).

Por sua vez, a ATS apresentou um relatório técnico atestando que o sistema opera em total conformidade com as normas técnicas vigentes e que a qualidade da água tratada está dentro dos parâmetros legais exigidos (ev. 38).

Além disso, ambas as autarquias confirmaram a inexistência de autos de infração ou procedimentos administrativos nos últimos cinco anos relacionados ao sistema de tratamento de água de Silvanópolis.

Vieram-me, assim, os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Com efeito, considerando a homologação parcial do arquivamento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e a determinação de diligências complementares, a presente análise se baseia nas informações prestadas pelos órgãos de controle e fiscalização.

Nesse sentido, a resposta do NATURATINS confirma a regularidade do licenciamento ambiental, requisito fundamental para a operação do sistema.

Outrossim, a manifestação da ATS, órgão responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no estado, certifica a conformidade técnica da operação.

Ademais, a inexistência de autos de infração ou procedimentos administrativos nos últimos cinco anos, conforme atestado por ambas as autarquias, corrobora a ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação neste momento.

Portanto, as diligências complementares ordenadas pelo Conselho Superior foram integralmente cumpridas e demonstraram a regularidade do sistema de captação e tratamento de água.

Assim, a ausência de novas evidências que apontem para irregularidades, somada às informações técnicas e administrativas favoráveis, leva à conclusão de que o objeto do presente Inquérito Civil Público foi devidamente apurado.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 3 dias (art. 28, § 3º, da dita Resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5047/2025**

Procedimento: 2025.0001749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de serviços especializados deve observar cumulativamente: (I) procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) inadequação da prestação por servidores públicos; (V) preço compatível com o mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, 26.08.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de observância dos critérios já previstos expressamente e dos requisitos de inadequação da prestação por servidores públicos e preço compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, estabeleceu que os serviços profissionais especializados são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, devendo ser reputado de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços especializados por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito, desde que observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o procedimento de inexigibilidade não deve conviver com subcontratação ou atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta, conforme interpretação sistemática dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, bem como redação explícita do art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços especializados deverá observar tabelas referenciais de mercado, sem possibilidade de fracionamento do objeto, devendo os serviços ser contratados em procedimento formal único para todos os órgãos e entidades do Poder contratante;

CONSIDERANDO que foi proposta a Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740 em face do Município de Nazaré/TO e Clayton Paulo Rodrigues, com fundamento em supostas irregularidades na contratação da empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI - ME via inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil Público nº 2021.0002602, que deu ensejo à Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740, ficou constatado que o Município de Nazaré/TO, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, celebrou contratos paralelos com Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eireli ME, vigentes para o ano de 2021, quais sejam: o Contrato nº 01/2021, com o Fundo Municipal de Assistência Social de Nazaré, no valor de R\$ 42.342,95; o Contrato nº 01/2021, com o Fundo Municipal de Educação de Nazaré, no valor de R\$ 58.122,61; o Contrato nº 03/2021, com a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, no valor de R\$ 123.326,00; e o Contrato nº 07/2021, com o Fundo Municipal de Saúde de Nazaré, no valor de R\$ 58.191,64;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil Público nº 2021.0002602, que deu ensejo à Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740, ficou constatado ainda que o Município de Nazaré/TO prorrogou tais contratos nos anos de 2022, 2023 e 2024, mediante termos aditivos;

CONSIDERANDO que, após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740, o Município de Nazaré/TO - mesmo já citado - incorreu em novos ilícitos na contratação direta de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2025.0001749, havendo conexão material entre os objetos investigados;

CONSIDERANDO que foi identificado, no âmbito do Processo Administrativo nº 004/2025, novo fracionamento ilícito do objeto de serviços contábeis, mediante celebração de contratos paralelos com Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eireli ME, vigentes entre janeiro e dezembro de 2025, no valor global de R\$ 378.000,00, a saber: o Contrato nº 01/2025, com a Prefeitura Municipal de Nazaré, no valor de R\$ 152.000,00; o Contrato nº 07/2025, com o Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 70.000,00; o Contrato nº 08/2025, com o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 70.000,00; o Contrato nº 09/2025, com o Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 56.000,00; e o Contrato nº 10/2025, com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, no valor de R\$ 30.000,00;

CONSIDERANDO que a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa terceirizada, sem servidor efetivo habilitado no quadro municipal, contraria a regra do concurso público contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o requisito da singularidade do objeto para inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Processo nº 12447/2017, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reafirmou o entendimento de que, até 2021, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam criar cargo para serviços de contabilidade e que, até lá, não se deve fracionar a contratação dos serviços contábeis, mas, sim realizá-la em procedimento único, de modo a contemplar todos os órgãos e entidades do citado Poder;

CONSIDERANDO que a discussão recai exclusivamente sobre a ilicitude da contratação direta de serviços rotineiros de contabilidade, ante a falta do requisito da singularidade do objeto, somada à impossibilidade de fracionamento do objeto, sem que haja nenhuma notícia de inexecução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, previa que a nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo houver sido executado, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa, bem assim que o art. 148, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que, caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade do contrato será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis;

CONSIDERANDO que, em razão da má-fé e da contribuição do contratado para a nulidade do contrato, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior pelos serviços prestados, uma vez que a conduta dolosa da empresa contratada afasta o dever de indenização pela Administração Pública, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade." (REsp n. 928.315/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, DJ de 29/6/2007, p. 573); "Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade' (AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009)". (STJ, AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2013); em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016); REsp 1.143.969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2017." (AgInt no AREsp n. 1.128.268/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018);

CONSIDERANDO que a configuração do ato de improbidade, nos termos da Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação do dolo específico, ou seja, da vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, elemento evidenciado pela conduta deliberada e reiterada de Clayton Paulo Rodrigues, gestor público experiente, atualmente em seu quarto mandato como prefeito, e da empresa Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eireli ME, dotada de notória especialização em contratações públicas e, portanto, conhecedora das normas legais e das deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que vedam o fracionamento do objeto contratual;

CONSIDERANDO que a repetição de contratações ilícitas em 2025, mesmo após a citação dos requeridos na Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740, inclusive com o acréscimo de contrato com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, afasta qualquer tese de erro e funciona como prova inequívoca do dolo específico, agravando a conduta e demonstrando o completo menoscabo dos envolvidos pela ordem jurídica;

CONSIDERANDO que ficou caracterizada a prática de atos dolosos de improbidade administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito de Assessorar Consultoria e Assessoria Contábil Eireli ME e, simultaneamente, em dano ao erário do Município de Nazaré/TO, na forma dos arts. 9º, caput, e 10, caput e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 0002666-35.2024.8.27.2740 não contemplou a persecução dos atos de improbidade administrativa;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com objeto de apurar a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput, e 10, caput e incisos I e VIII, da Lei nº 8.429/1992, relativos às contratações reiteradas de serviços contábeis pelo Município de Nazaré/TO, mediante inexigibilidade de licitação, entre 2021 e 2025.

Efetua-se, pelo próprio sistema Integrar-e, a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Determina-se à assessoria jurídica da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis que elabore certidão do montante do dano ao erário.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5052/2025**

Procedimento: 2024.0010693

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2024.0010693 instaurado a partir do encaminhamento da Resolução n.º 1041/2024, oriunda do Processo n.º 2753/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), o qual, com base no Relatório de Auditoria Operacional n.º 02/2023 – 1ª DICE, identificou irregularidades na infraestrutura da educação básica no Município de Piraquê-TO;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da CF.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se as irregularidades apontadas pelo TCE-TO restringem-se apenas à Creche Municipal “Meus Primeiros Passos”, unidade para a qual a Prefeitura apresentou plano de ação, ou se abrangem outros estabelecimentos de ensino fiscalizados, haja vista que não consta nos autos o Relatório de Auditoria Operacional n.º 02/2023 em sua integralidade, documento este que poderia indicar todas as irregularidades detectadas em cada unidade escolar;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Piraquê, instada em diferentes oportunidades, apresentou respostas idênticas, consistentes nos mesmos ofícios e relatórios já juntados aos autos (eventos 8 e 13), sem trazer novos elementos de comprovação quanto ao cumprimento das medidas determinadas;

CONSIDERANDO que a última manifestação da Prefeitura Municipal, protocolada em 14 de julho de 2025, limitou-se a reapresentar o Plano de Ação datado de 25 de março de 2025, sem comprovar a efetiva execução das medidas corretivas, não obstante o transcurso de quase 6 (seis) meses e o vencimento da maioria dos prazos estabelecidos no referido plano;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações para verificar a completa resolução das irregularidades, a correta aplicação de recursos públicos e a eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, sendo o Procedimento Preparatório insuficiente para a realização de todas as diligências necessárias;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0010693.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar irregularidades na infraestrutura da educação básica do Município de Piraquê-TO, identificadas no

Relatório de Auditoria Operacional n.º 02/2023 (Processo n.º 2753/2023 do TCE), abrangendo a extensão e integralidade das deficiências apontadas, a efetiva execução das medidas corretivas e eventual dano ao erário.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações atualizadas sobre o monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Prefeitura Municipal de Piraquê-TO, referente às irregularidades apontadas no Processo n.º 2753/2023;

e) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Piraquê para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral das pendências apontadas em seu Plano de Ação, notadamente quanto à acessibilidade, instalação de telas milimetradas, aquisição de mobiliário, implementação de sistemas de segurança, limpeza das caixas d'água e a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) final e aprovado;

f) Determine-se à Secretaria desta Promotoria de Justiça para que, com base na informação constante no Ofício n.º 3056/2024-SECA1, realize o *download* da íntegra do Processo n.º 2753/2023 por meio do endereço eletrônico do TCE-TO e proceda a sua juntada aos presentes autos;

g) Notifique-se Francinete Ribeiro Ferreira Fonseca, ex-Secretária de Educação do Município de Piraquê-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre os fatos apurados.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 16 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/09/2025 às 18:18:23

SIGN: 7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7ce1dcf1febe7139ce22d5688143d0f839c496ac>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS